



NOMEAÇÃO DE MINISTROS VERSUS PRINCÍPIO DA MORALIDADE E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

APPOINTMENT OF MINISTERS VERSUS THE PRINCIPLE OF MORALITY AND THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY

Márcio Adriano Cabral de SOUZA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: márcio.adv.to@gmail.com
Orcid: <http://orcid.org/0009-0009-7058-704X>

157

RESUMO

No trabalho que agora se inicia será apresentada uma revisão de literatura que tem como material de estudo “nomeação de ministros versus princípio da moralidade e princípio da eficiência”. Para a construção deste trabalho utiliza-se como base, material de fundamentação que trata especificamente sobre o tema e que tem em seu conteúdo abordagens teóricas feitas de modo detalhado sobre o que é e como se configura a indicação de um ministro observando especialmente aspectos atinentes ao tema. Em seu decorrer são também mostradas definições sobre a separação de poderes e a incumbência de cada um dentro do sistema político democrático. Ainda no decorrer do texto, será também apresentada uma abordagem sobre as responsabilidades e obrigações do Presidente da República e um detalhamento dos crimes comuns e dos crimes de responsabilidade que podem ser cometidos por ele no exercício de seu mandato. Para fechar a discussão, o último capítulo deste trabalho monográfico traz uma análise do processo de indicação de ministros tendo como meio de orientação para construção deste tópico, uma perspectiva jurídico-material e política, posteriormente serão também comentados aspectos que estão diretamente ligados a indicação de ministros como a sua origem e evolução histórica, seus aspectos políticos e a natureza do processo como um todo chegando á análise da sua admissibilidade e o processo de julgamento do Presidente da República. Feito isto, o trabalho é encerrado com a conclusão obtida sobre toda a discussão e enfatizando os pontos mais recorrentes e importantes em seu decorrer.

Palavras-chave: Direito. Indicação de ministros. Renúncia.

ABSTRACT

In the work that begins now will be presented a literature review that has as study material "appointment of ministers versus principle of morality and principle of efficiency". For the construction of this work it is used as a base, a material of foundation that deals specifically on the subject and that has in its content theoretical approaches made in a detailed way on what is and how it is configured the appointment of a minister observing especially aspects pertaining to the theme. In the meantime, definitions of the separation of powers and the incumbency of each within the democratic political system are also shown. Also in the course of the text, an approach will be presented on the responsibilities and obligations of the President of the Republic and a description of common crimes and crimes of responsibility that may be committed by him in the exercise of his mandate. To conclude the discussion, the last chapter of this monographic work presents an analysis of the ministers' nomination process, with a juridical-material and political perspective as a guideline for constructing this topic, and later on aspects that are directly related to the indication of ministers such as their origin and historical evolution, their political aspects and the nature of the process as a whole, arriving at the analysis of their admissibility and the trial process of the President of the Republic. Having done this, the work is concluded with the conclusion reached over the whole discussion and emphasizing the most recurrent and important points in its course.

Keywords: Law. Indication of ministers. Renounce.

INTRODUÇÃO

A garantia de direitos constitucionais ao cidadão é um dever do Estado. Tal afirmação é coerente, necessária e eficaz na sua função de fazer lembrar que a sociedade como um todo, é merecedora de tais direitos. Neste aspecto, o trabalho que agora se inicia tem como temática: "Aspectos Gerais Sobre o Princípio da Reserva do Possível e sua Conectividade Com o Direito Fundamental à Saúde". A opção por trabalhar tal temática, ancora-se no fato de que a condição em que se encontra a economia estatal geralmente serve de fundamentação para negativas do próprio Estado, no que se refere à sua obrigação em prestar à comunidade os serviços que são

básicos e também essenciais à sua sobrevivência.

Neste sentido, a compreensão teórica sobre o princípio da reserva do possível, faz com que seja mais facilmente compreendida a sua eficácia e aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico nacional. Para tanto, cabe dizer que o objetivo geral deste trabalho consiste em: Analisar todos os aspectos teóricos do princípio da reserva do possível, enfatizando esta análise na oferta de saúde à sociedade em geral. Assim, os objetivos específicos se propõem à primeiramente, discutir os aspectos históricos do Direito Constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e vendo ainda a importância deste princípio no que se refere à oferta de saúde para a comunidade em geral.

Assim, a problemática do presente trabalho se organiza da seguinte forma: De que forma, o princípio da reserva do possível e sua conectividade com demais direitos, podem corroborar para a oferta de saúde a todos? Apresentada a problemática, a hipótese que se levanta é a de que: “O princípio da reserva do possível, constitui-se como o fundamento legal que assegura o cumprimento de direitos básicos como a oferta de saúde à comunidade em geral.”

Quanto aos requisitos metodológicos, é preciso enfatizar que o trabalho será construído sob uma abordagem dedutiva, que forma posicionamentos, com base na fundamentação utilizada, assim, constrói-se uma revisão de literatura que reafirma, posicionamentos, entendimentos e conceitos já existentes reforçando os mesmos e ratificando as suas vertentes de pesquisas.

Justifica-se a escolha do tema evidenciando que o mesmo possui grande relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro e por isso mesmo, carece de uma abordagem teórica que contemple as suas nuances e os temas correlativos ao mesmo como forma de validar a sua relevância teórica.

DEFINIÇÕES SOBRE O NEOCONSTITUCIONALISMO

De acordo com Atienza (2014), o caráter máximo de compreensão sobre o neoconstitucionalismo pode ser visto com base no fato de que, este termo, destoa de comportamentos inapropriados em relação ao texto constitucional, que vigorava no país antes da promulgação de 1988. Percebe-se que antes desta Constituição entrar em vigor, tinha-se a lei com uma carga valorativa superior ao valor delegado às Constituições vigentes. E em outro plano, mais especificamente no Direito

constitucional, o decreto e a portaria ainda valiam mais do que a lei.

Neste patamar, Ansuátegui (2013), destaca ainda que o Poder Judiciário não exercesse um papel político tão relevante, e não tinha o mesmo nível de independência de que passou a gozar posteriormente. Desta feita, entende-se que as constituições eram pródigas na sagração de direitos, porém, estes dependiam muito da boa vontade dos governantes atuantes para ganharem caráter prático. Com esta dependência, o que acontecia é que, geralmente, as explanações de direitos que constavam na Constituição permaneciam na Constituição sem serem respeitados, e sem a ratificação do governo sobre a sua relevância.

Assim, de acordo com Alexy (2011), em tempos onde a crise, financeira ou política, era o pano de fundo do cenário nacional brasileiro, as teses constitucionais não eram seguidas à risca, e os quartéis comandavam boa parte dos conflitos políticos e/ou institucionais que surgiam no país.

Tendo como base, este desarranjo democrático, a Assembleia Constituinte de 1987/1988, acabou por coroar em seu bojo, o processo de redemocratização do país, onde o objetivo maior foi romper com um estado de coisas, e promulgar uma Constituição onde estava contido um vasto e magnânimo rol de direitos fundamentais de amplas dimensões, sendo eles novamente destacados por Alexy (2011 p. 81):

Direitos
individuais;
Direitos
políticos;
Direitos sociais e difusos - aos quais conferiu aplicabilidade imediata (art. 5º, Parágrafo 1º), e protegeu diante do próprio poder de reforma (art. 60, Parágrafo 4º, IV).

Outra função da Assembleia Constituinte de 1987/1988 foi, novamente, segundo Alexy (2011), reforçar a função do Judiciário, consagrando a “inafastabilidade” da tutela judicial como consta no art. 5º XXXV. Assim, foram criadas novas soluções constitucionais para fortalecer a independência da instituição e do Ministério Público, expandindo e fortalecendo os mecanismos de controle de constitucionalidade.

Todas estas soluções, ou novos caminhos, apresentados na Assembleia Constituinte, tiveram como escopo o fortalecimento do texto Constitucional e a ratificação da validação de direitos fundamentais que nela figuravam. Interessante

dizer que com todas estas modificações, ainda não se tinha a menção ao termo Neoconstitucionalismo, ou seja, a adequação do texto constitucional tinha como meta central criar um cenário político e legal mais justo, mas sem citar ou admitir [claramente] referências exteriores.

Entendendo a empiricidade e inconspicuidade do termo dentro da promulgação da Constituição Federal de 1988, tomam-se como base os dizeres de Canotilho (2013, p. 742) que mostra:

A palavra "neoconstitucionalismo" não é empregada no debate constitucional norte-americano, nem tampouco no que é travado na Alemanha. Trata-se de um conceito formulado, sobretudo, na Espanha e na Itália, mas que tem reverberado bastante na doutrina brasileira nos últimos anos, sobretudo depois da ampla divulgação que teve aqui a importante coletânea intitulada Neoconstitucionalismo (s), organizada pelo jurista mexicano Miguel Carbonell, e publicada na Espanha em 2003.

Conforme se vê em Canotilho (2013), a menção ao termo Neoconstitucionalismo, ocorreu com mais relevância no cenário nacional por meio de publicação feita na Espanha no ano de 2003. Esta menção faz crer que, o Neoconstitucionalismo sagra-se como uma corrente teórica que recebeu titulação onomástica após a atuação semelhante de agentes legais e políticos, procurando um mesmo fim – a valorização das Constituições de cada país.

Esta busca pela validação e maior valoração das constituições tem base na promulgação de leis, que não tinham como premissa maior a respeitabilidade aos direitos fundamentais, que visavam assegurar a dignidade, liberdade e soberania da pessoa humana. Também cabe dizer que é incompreensível nos dias atuais que já tenha existido o descumprimento de normas que constam na Carta Maior de uma nação, e que estas eram sobrepujadas por outros elementos legais que na prática continham menos valor efetivo e nenhuma referência à Lei Mater.

Contudo, Carbonell (2003, p. 591), lembra que:

Até a Segunda Guerra Mundial, prevalecia no velho continente uma cultura jurídica essencialmente legicêntrica, que tratava a lei editada pelo parlamento como a fonte principal – quase como a fonte exclusiva – do Direito, e não atribuía força normativa às constituições. Estas eram vistas basicamente como programas políticos que deveriam inspirar a atuação do legislador, mas que não podiam ser invocados perante o Judiciário, na defesa de direitos. Os direitos fundamentais valiam apenas na medida em que fossem

protegidos pelas leis, e não envolviam, em geral, garantias contra o arbítrio ou descaso das maiorias políticas instaladas nos parlamentos. Aliás, durante a maior parte do tempo, as maiorias parlamentares nem mesmo representavam todo o povo, já que o sufrágio universal só foi conquistado no curso do século XX.

Carbonell (2003) relembra que no processo histórico, mais provavelmente, anteriormente à Segunda Guerra Mundial, tinha-se o desrespeito à Constituição e aos direitos fundamentais. Os regimentos legais que se tinha sobrepunham a Constituição e os direitos fundamentais que são hoje a base da ordem atual, não possuindo o devido reconhecimento. Também, lembra-se que a maioria dos agentes que estavam no poder não demonstravam interesse pela defesa de direitos essenciais e que, o cenário geral era relativamente antagônico à democracia atual.

Ao estudar mais afundo o Neoconstitucionalismo, García Figueroa (2015 p. 21), mostra o seguinte:

As teorias neoconstitucionalistas buscam construir novas grades teóricas que se compatibilizem com os fenômenos atuais e mais humanistas, em substituição àquelas do positivismo tradicional, consideradas incompatíveis com a nova realidade. Assim, por exemplo, ao invés da insistência na subsunção e no silogismo do positivismo formalista, ou no mero reconhecimento da discricionariedade política do intérprete nos casos difíceis, na linha do positivismo mais moderno de Kelsen e Hart, o neoconstitucionalismo se dedica à discussão de métodos ou de teorias da argumentação que permitam a procura racional e intersubjetivamente controlável da melhor resposta para os "casos difíceis" do Direito. Há, portanto, uma valorização da razão prática no âmbito jurídico. Para o neoconstitucionalismo, não é racional apenas aquilo que possa ser comprovado de forma experimental, ou deduzido *more geométrico* de premissas gerais, como postulavam algumas correntes do positivismo. Também pode ser racional a argumentação empregada na resolução das questões práticas que o Direito tem de equacionar. A ideia de racionalidade jurídica aproxima-se da ideia do razoável, e deixa de se identificar à lógica formal das ciências exatas.

Compreende-se então que, somada à sua definição, o Neoconstitucionalismo tem como meta, também, a utilização da razão como forma de promover um meio mais democrático. Tal característica, não condiz com o cenário que vigorava em tempos passados. Ou seja, é notável que nos dias atuais, tem-se uma melhor observação de princípios e direitos para então promover a ordem, mesmo assim, consegue-se comprovar que no comparativo com épocas anteriores, tal ação não desmoraliza, mas sim, fortifica a essência da Constituição e revigora a cada dia a sua validade,

viabilidade e soberania.

O MODELO AXIOLÓGICO DE CONSTITUIÇÃO COMO NORMA

Apesar de a ciência axiológica ser considerada como insustentável por alguns filósofos, dentro da definição de Neoconstitucionalismo ela está arraigada e não pode ser desvinculada tão facilmente. Neste ponto, cabe esclarecer que, segundo a definição de Escudero Alday (2012), a axiologia pode ser entendida como “a ciência dos valores morais”. Sendo assim, compreende-se que o modelo constitucional para o Neoconstitucionalismo deve priorizar formas de edificação, promulgação e valorização de direitos tidos como essenciais para a dignidade da pessoa humana.

É fato afirmar que, no Neoconstitucionalismo, percebe-se certa humanização dos direitos do cidadão e da defesa de interesses que priorizam um cenário político e legal democráticos. Sobre esta afirmação Carrió (2010, p. 219) traz a seguinte acepção que diz que:

Se o neoconstitucionalismo é concebido como um conjunto de teorias que pretendem descrever o processo de constitucionalização dos sistemas jurídicos contemporâneos, seu traço distintivo não poderia ser outro que a adoção de um peculiar modelo constitucional: o denominado “modelo axiológico de Constituição como norma”. De acordo com esse modelo, a Constituição é marcada pela presença de princípios, especificamente, de normas de direitos fundamentais que, por constituírem a positivação (expressão normativa) de valores da comunidade, são caracterizadas por seu denso conteúdo normativo de caráter material ou axiológico, que tende a influenciar todo o ordenamento jurídico e vincular a atividade pública e privada.

Dentro deste posicionamento vê-se que a Constituição Federal, dentro do pressuposto Neoconstitucionalista, referenda o cuidado e a exposição de princípios que tem como meta a formação de um vínculo entre sociedade de modo geral, judiciário e a atividade pública. Neste passo, pode-se observar que a principal característica de um ordenamento jurídico constitucionalizado, que tem como base uma Constituição de caráter neoconstitucionalista, é exatamente o zelo pelos princípios que são apresentados na Constituição e na proteção das normas que primariamente zelam pela integridade e liberdade de uma comunidade e posteriormente reconhecem a soberania de sua Constituição.

Neste aguilhão, Guastini (2015, p. 68) explica que:

No neoconstitucionalismo, a leitura clássica do princípio da separação de poderes, que impunha limites rígidos à atuação do Poder Judiciário, cede espaço a outras visões mais favoráveis ao ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais. No lugar de concepções estritamente majoritárias do princípio democrático, são endossadas teorias de democracia mais substantivas que legitimam amplas restrições aos poderes do legislador em nome dos direitos fundamentais e da proteção das minorias, e possibilitem a sua fiscalização por juízes não eleitos. E ao invés de uma teoria das fontes do Direito focada no código e na lei formal, enfatiza-se a centralidade da Constituição no ordenamento, a ubiquidade da sua influência na ordem jurídica e o papel criativo da jurisprudência.

Com esta definição de Guastini (2015) pode-se absorver que, com a criação de um modelo axiológico de constituição como norma, obtém-se a primazia democrática, onde os princípios ocupam o lugar de normas positivistas voltadas à supressão de direitos das minorias e a não representatividade de classes. Também, é fato observar que as restrições aos poderes do legislador são evidentes, uma vez que é o que consta na Constituição que servirá de base para sua atuação, assim, mesmo que haja o desrespeito, descumprimento ou distanciamento do que consta na Constituição, ainda assim, será possível constatar a não referência do legislador na Lei Mater de seu país e, com isso, reivindicar que sejam cumpridos os direitos constitucionais vigentes, ratificando a sua usualidade e descartando a figuratividade de outrora.

O ESTADO CONSTITUCIONAL

Canotilho (2013) cita em sua obra: “novos questionamentos da teoria da Constituição” os seguintes dizeres: “Tal Constituição, tal Estado”. “Tanto Estado quanto a Constituição”. “O Estado segundo a Constituição”. Estas assertivas têm como escopo reconstruir a tese de Häberle e, são por si só, suficientes para promover um vislumbre sobre o modelo de Estado que comporta um ordenamento jurídico constitucionalizado, devido à presença de uma Constituição de caráter invasor. Com isso, é possível deduzir que há um modelo axiológico de Constituição como norma correspondente a um modelo de Estado constitucional de Direito, ou simplesmente Estado constitucional.

Entende-se, então, que há semelhanças claras entre as Constituições e seus Estados, isto é, mesmo em um quadro onde perdura o desrespeito à Constituição em vigor, é notável que ainda assim, é possível encontrar em determinadas ações a procura por embasamento em alguma teoria constitucional, artigo, alínea ou

parágrafo que permita certa desconstrução de seu sentido e possibilite a acoplação de significados inerentes ao desejo que se tem. Apesar de ser característica a má-fé em tal comportamento, é necessário que se observe a necessidade de o texto constitucional estar abertamente em concordância com o modelo de Estado que este irá representar.

Destarte, é incompatível que em um Estado onde há o claro interesse de se promover a ascensão dos direitos fundamentais, o texto constitucional imponha restrições a estes. Também, é pertinente dizer que, esta observação apenas confirma o fato de que novamente a teoria do Neoconstitucionalismo reforça o caráter protagonista da Constituição, ou seja, ela precisa estar em acordo com o modelo de Estado que representa para então poder ter a sua soberania assegurada.

Laporta (2015 p 109) expõe o seguinte comentário sobre esta acepção enfatizando que:

Apesar das ambiguidades que sugere, a expressão “Estado constitucional” vem sendo utilizada por autores como Luigi Ferrajoli, Gustavo Zagrebelsky, Luis Prieto Sanchís, dentre outros, para representar aqueles Estados que, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, adotaram constituições rígidas, caracterizadas pela previsão de um catálogo de direitos fundamentais e de mecanismos de controle de constitucionalidade. A marca distintiva desses Estados é a constitucionalização do ordenamento jurídico através das normas de direitos fundamentais, que traduzem para a linguagem normativa as opções éticas e políticas da sociedade.

Neste entendimento apresentado, compreende-se que o que consta no bojo constitucional precisa ser tido como a referência maior para um Estado, por isso, tudo que integra tal texto precisa estar de acordo com o que se deseja, pois, a Constituição formará o seu Estado.

AS NORMAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PONTO DE ENCONTRO ENTRE DIREITO E MORAL

Häberle (2010) aborda em sua tese que, a presença de normas de direitos tidos como fundamentais dentro dos sistemas jurídicos constitucionalizados, é passível de ser compreendida como o resultado da transmutação da moral crítica em moral legalizada. O autor ainda defende que, no rol de análise das relações entre Direito e moral, vê-se que a moral crítica é estabelecida por conteúdos de cunho moral que ainda não se encontram devidamente incorporados por seu sistema jurídico, no

entanto, é vigente a pressão constante para que se consiga o devido reconhecimento.

Neste mesmo sentido, Escudero Alday (2012) afirma que “todo sistema de moral crítica possui vocação a se converter em moral legalizada”. Ou seja, quando os valores morais são historicamente assumidos pela comunidade, eles passam a possuir a aptidão para serem realizados, isto é, eles tendem a ser positivados e, nesse passo, começam a contar com o respaldo do poder estatal de coação. Com isso, as normas morais, ao se transformarem em normas jurídicas, passam a ser tidas como normas de normatividade jurídica, em adição às que já possuíam antes, a moral.

Compreende-se então que, as normas de direitos fundamentais são assim caracterizadas como sendo a tradução jurídica dos valores morais para uma comunidade em um momento histórico. Desta feita, as exigências éticas de dignidade carecem diretamente do Direito para serem realizadas e, deste modo, ganham normatividade com a positivação nestas normas de direitos fundamentais. Por causa da presença destas normas, os ordenamentos jurídicos acabam por impregnar-se por conteúdos morais.

Entendendo esta definição, é possível ancorar-se em Moresco (2015, p. 354) que explana:

A presença de normas de direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos constitucionalizados demonstra a compatibilidade entre a tese da distinção conceitual entre Direito e moral, por um lado, e a tese segundo a qual entre os sistemas normativos morais e os sistemas normativos jurídicos existem conexões.

Fica claro que, todo ordenamento jurídico tende a representar um ponto de vista sobre a justiça. Assim, ele se manifesta sobre o moralmente justo e, ao mesmo tempo, procura traduzir ou expressar, através de normas jurídicas, certa legitimidade que lhe serve de justificação, contudo, nenhuma destas ações deverá ser ímpar, livre de referências constitucionais.

A CONFLUÊNCIA DE PARADIGMAS NO POSITIVISMO, JUSNATURALISMO E REALISMO JURÍDICO

Carrió (2010) explica que debaixo do manto teórico, metodológico e ideológico do neoconstitucionalismo, há o estudo do Direito Constitucional, que nesse domínio das regras de direitos fundamentais somados à sua interpretação, tende a referenciar-se à superação da dicotomia positivismo/jusnaturalismo. Indo além, é

possível afirmar que o neoconstitucionalismo convencionou determinados aspectos do positivismo, do jusnaturalismo e do realismo jurídico.

Atienza (2014), seguindo esta linha, enfatiza que, de outra forma, as normas de direitos fundamentais podem ser enxergadas como normas jurídicas positivas que são produzidas de acordo com discernimentos formais de validade, isto é, são fundamentadas na norma fundamental do sistema. Neste passo, elas atendem plenamente ao juízo crítico de validade das normas que são próprias do positivismo jurídico. O autor ainda é coeso ao dizer que “a Constituição não é direito natural, senão a manifestação mais elevada do direito positivo”.

Ainda neste rol, vale lembrar que, na medida em que as normas com caráter “jusfundamentais” congregam valores morais que propagam ideais ou posicionamentos específicos sobre a justiça, elas também se adéquam aos impetrados do jusnaturalismo. Fazendo menção ao que já foi analisado aqui, relembra-se que, no Estado constitucional, os princípios morais do direito natural estão incorporados pelo direito positivo. Com isso, tais normas de direitos fundamentais podem ser vistas como a expressão normativa ou jurídico-positiva de valores que são historicamente consolidados em determinada comunidade.

Então, de acordo com Alexy (2011), pode-se dizer que a Constituição e, portanto, as normas de direitos fundamentais podem ser vistas como a base sobre a qual se pode formar um pacto de compromisso com as grandes compreensões do pensamento jurídico. No rol do paradigma constitucionalista, estas compreensões confluem aspectos do positivismo, do jusnaturalismo e do realismo jurídico.

Novamente, Alexy (2011), explica que, estas tendências de temáticas que são tradicionalmente abordadas por meio da teoria do direito como sendo contraditórias entre si, têm que ser revistas para que, tal aceção deva ser retificada ou reforçada. Dessa forma, o entendimento da Constituição e dos direitos fundamentais sugere uma teoria ao mesmo tempo de caráter integrador, possuidora de aspectos relevantes do positivismo, do jusnaturalismo e do realismo jurídico e, ao mesmo tempo, superadora de tratamentos que são isoladamente positivistas, jusnaturalistas e realistas.

PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Para tratar a respeito da principiologia do Direito Constitucional, embasa-se primeiramente no entendimento de Nino (2010) que diz que o Direito Constitucional

configura-se como um ramo do direito constitucional interno dedicado à análise e interpretação das normas constitucionais. Dentro deste entendimento novamente Nino (2010) explica que as normas constitucionais de que se fala são compreendidas como sendo “[...] o ápice da pirâmide normativa de uma ordem jurídica, consideradas Leis Supremas de um Estado soberano”, tendo como função maior a regulamentação e delimitação de um poder estatal, assegurando a todos direitos que são considerados fundamentais.

Com isso, o Direito constitucional ganha *status* de essencial para o funcionamento e organização de um Estado e tem como escopo a constituição política deste. Com essa determinação, pode-se entender que o poder político de um país como o Brasil, encontra-se ancorado em uma base democrática que é juridicamente mediada por o Direito Constitucional. Indo então a análise dos princípios que regem o Direito Constitucional, entende-se de acordo com Naves (2012, p, 376) o seguinte exposto:

Dentro do Direito Constitucional seus princípios se ordenam como sendo uma gama de diretrizes que orientam e direcionam ações com o intuito de fazer com que sejam defendidos e postulados interesses que representam em tese a vontade do povo.

De acordo com o entendimento de Naves (2012), os princípios constitucionais do direito têm como meta a normalização e o direcionamento de sua atuação dentro do ordenamento jurídico. Dentro de uma análise mais generalizada, os princípios que regem o Direito Constitucional não se diferem muito dos princípios que ancoram outros ramos do direito no que se refere à sua função, pois de modo geral a função maior de quaisquer princípios é a de orientar e a de direcionar as ações de ramos do Direito.

Neste sentido, Silva (2012, p, 87) explica que:

Os princípios constitucionais são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas. Informa ainda o citado autor que tais princípios podem estar positivamente incorporados, por ser à base de normas jurídicas', o que os transformaria em normas-princípios constituindo, dessa forma, os preceitos básicos da organização constitucional.

De acordo com o entendimento de Silva (2012), em sua finalidade os princípios servem de base informativa para atuações dentro do Direito Constitucional, com isso

pode-se entender que a hermenêutica jurídica estabelece que os princípios também servem para interpretar regras constitucionais. Assim sendo, os princípios constitucionais se organizam da seguinte forma, princípio da Supremacia da Constituição; princípio da Unidade da Constituição; princípio da Imperatividade da Norma Constitucional; princípio da Simetria Constitucional; princípio da Presunção de Constitucionalidade das Normas Infraconstitucionais.

Indo então à análise do primeiro princípio observa-se o Princípio da Supremacia das Normas Constitucionais onde é constatado de acordo com Canotilho (2010) que estas normas constitucionais de que se fala são em regra superiores às demais normas constitucionais ou infraconstitucionais. Em se tratando da norma não constitucional esta somente se torna válida ao passo que é confirmada rigorosa obediência ao ditame legislativo que apropriado e que conserva a essência base da hegemonia das normas constitucionais vigentes e que não permite em hipótese alguma a existência de normas jurídicas contraditórias.

Com isso, Liberto (2013) esclarece que “[...] o ordenamento jurídico não é, portanto, um sistema jurídico de normas igualmente ordenadas, colocadas lado a lado, mas um ordenamento escalonado de várias camadas de normas jurídicas”. Ou seja, da óptica normativa é possível dizer que a Constituição se configura como o cume de um sistema hierárquico da norma jurídica. De forma mais clara a Constituição pode ser observada como um conglomerado de normas jurídicas de natureza superior às demais que determinam a criação de todas as normas jurídicas que compõem o ordenamento jurídico estatal.

No segundo princípio que trata sobre o Princípio da Unidade da Constituição observa-se segundo o posicionamento de Canotilho (2010, p, 231) que mostra:

As normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a se evitar qualquer tipo de contradição entre si. Isto porque a Constituição não é um aglomerado de normas constitucionais isoladas, mas, ao contrário disso, forma um sistema orgânico, no qual cada parte tem de ser compreendida à luz das demais.

De acordo com o entendimento de Canotilho (2010), este segundo princípio conduz o seu interprete à obrigatoriedade de consideração do conteúdo constitucional em sua totalidade, tendo em vista que a Constituição não traz em seu bojo uma gama de normas isoladas, mas sim um rol de regras que se interdependem

umas das outras, sendo necessário então considerar – nas palavras do autor – “os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar”.

Com isso, o que se consegue é a consideração dos princípios gerais da constituição consagrar a singularidades destas normas, mas ao mesmo tempo respeitando as suas finalidades e interligações com outras normas também vigentes. Passando então ao terceiro princípio, tem-se o Princípio da Imperatividade (ou da Máxima Efetividade) da Norma Constitucional onde é considerado de acordo com o entendimento de Max (2011) que, sendo a norma constitucional um item de ordem pública e de caráter imperativo, derivada da vontade popular, deve o intérprete lhe delegar o máximo de efetividade e autonomia no exato instante de sua aplicação.

Neste sentido para Avelino (2012), dentro das questões de liberdade, e inteligências das garantias constitucionais não é cabível uma abordagem de fundo restritivo, devendo então ser a norma constitucional o mais ampla possível. Passando então ao próximo princípio observa-se o Princípio da Simetria Constitucional.

Neste princípio é postulado e defendido que exista uma simetria entre normas jurídicas, Constituição Federal e as regras que são estabelecidas e proclamadas em Constituições Estaduais, e até mesmo nas constituições de origem Municipal. Com isto, se defende que dentro do sistema federativo, mesmo havendo a capacidade de organização de Estados-Membros e de Municípios é necessário que esta organização esteja sujeita, submissa aos ditames/limites/fronteiras instituídos pela Constituição Federal.

Deste modo, de acordo com Albuquerque (2012), Estados e Municípios podem se organizar em um cenário político, contudo, esta organização precisa estar em concordância com o modelo seguido pela União, seguindo com isso, a estruturação de governos de unidades federativas de acordo com o princípio da separação de poderes.

Passando então ao último princípio, analisa-se o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Normas Infraconstitucionais. De acordo com Dallari (2012, p. 315), de acordo com este princípio, todas as normas identificadas como jurídicas infraconstitucionais têm o rompante de constitucionalidade até que seja proclamado o oposto, de acordo com o controle judicial.

Neste sentido, tal princípio emana de um Estado de Direito e do afastamento de Poderes, pois é a própria Constituição que transmite poderes ao Poder Legislativo com o intuito de que sejam editadas normas ordinárias, infraconstitucionais, com a

função de delegar plena operatividade, e o Legislativo com isso, o executa no entendimento de que está respeitando a Constituição, na crença de que as leis elaboradas e promulgadas são, exclusivamente, constitucionais, podendo a quem critica a sua inconstitucionalidade mediante ao Poder Judiciário corroborar o vício alegado, e a asseveração de inconstitucionalidade das normas ordinárias apenas necessita acontecer quando afastada toda e qualquer dúvida quanto ao seu antagonismo com a Constituição.

SOLIDARIEDADE

De acordo Hart (2013, p. 49) o princípio da solidariedade da Seguridade Social é visto sob três enfoques:

- a) solidariedade na instituição da seguridade social: A Seguridade Social tem o objetivo de resguardar a população contra necessidades advindas de contingências sociais. A própria instituição da seguridade social já deriva de um ato de solidariedade, diante do “reconhecimento de que a ação individual não é suficiente para debelar as necessidades decorrentes das contingências sociais, razão da ação comum (solidária) de todos os membros da sociedade no intuito de efetivar a proteção social em face dessas necessidades”
- b) solidariedade na distribuição do ônus contributivo: é a equidade na forma de participação do custeio (quem detém maior capacidade, contribui com mais).
- c) solidariedade na prestação do amparo: as ações da seguridade social devem priorizar as pessoas mais necessitadas.

Hart (2013), descreve os requisitos da solidariedade da seguridade social e mostra que esta assim como qualquer outro elemento que integre a seguridade precisa seguir parâmetros. O autor explica ainda que a seguridade em si já provém de um ato de solidariedade perante o reconhecimento de que a ação individual não era suficiente para conter a quantidade de pessoas que precisavam de ajuda.

Entendendo então que o caráter máximo do termo solidariedade consiste na proteção e na prestação de serviços à pessoas necessitadas bem como no provimento de recursos e de amparo de forma voluntária gratuita e altruísta, Comparato (2010) ensina que é necessário que se apreenda que a solidariedade possui um papel essencial na comunidade e que de modo muito simplório ela consegue resolver problemas que assolam a comunidade como um todo.

De acordo com o entendimento de Dinamarco (2011, p. 64), é possível dizer

que a solidariedade é um dos princípios mais importantes da assistência social. Com isso, pode-se ver que:

Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.

Dinamarco (2013) expõe que a partir da defesa sistêmica de ações solidárias surgem os chamados direitos sociais, a realização destes direitos acontece fundamentada na realização de políticas públicas e na promoção do assistencialismo social aos mais necessitados. O autor fala ainda que este entendimento de que a solidariedade é a base de direitos sociais diversos é importante para que se tenha em mente que as ações solidárias de que se fala são integrantes também da evolução social e auxiliam um número muito grande de pessoas a sair da linha da pobreza.

Dallari (2012) explica que a exposição da solidariedade fundamentada na construção de uma sociedade livre encontra-se ancorada artigo 3º da CF/88 que diz que no Brasil deve ser construída uma sociedade livre, justa e solidária. Neste ponto é entendível que a assistência social é a ferramenta mais apropriada para o alcance deste objetivo. Comparato (2010, p. 64) explica que:

A solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. É a transposição, no plano da sociedade política da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético desse princípio encontra-se na idéia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais à existência humana.

Comparato (2010) destaca que a solidariedade está atrelada à ideia de responsabilidade de fato, esta ideia é confirmada quando se observa na comunidade o caráter de dever que as pessoas alimentam quando necessário prestar ajuda. Neste sentido, constata-se que quando comprovado a incapacidade que algumas tem de prover para si recursos de primeira necessidade há entre a comunidade uma solidarização em relação à necessidade observada e posteriormente a prestação de auxílio ao necessitado.

Nunes (2012), ensina que sem as ações de solidariedade não seria possível a melhoria social e a construção de uma comunidade justa e apta a colaborar

com o desenvolvimento de seus cidadãos, procurando resgatar por meio da solidariedade a dignidade dos mais necessitados.

DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONCEITOS E FONTES HISTÓRICAS

Para a compreensão dos direitos fundamentais, seus conceitos e fontes históricas, usa-se como base, apontamentos teóricos como o de Paulo Bonavides (2006, p. 560) que relata que existe no ambiente jurídico contemporâneo, um absoluto descuido no que se refere à utilização das demonstrações. De modo geral, é preciso que se entenda que a redação de direitos humanos tem com base a articulação de preceitos que mostram de modo integral de que forma o ser humano deve ser tratado.

De modo geral, novamente Bonavides (2006) informa que a elaboração destes direitos tem como escopo o resguardo à dignidade humana, à manutenção de uma convivência saudável, harmoniosa e democrática. Em uma busca por conceituar os direitos fundamentais do ser humano, mostra-se o pensamento de Konrad Hesse (1982 *apud* BONAVIDES, 2006, p. 560) onde se vê que:

Numa concepção lata, direitos fundamentais são aqueles que têm por escopo “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”, ao passo que, num entendimento mais restrito e normativo, seriam simplesmente aqueles que o direito assim qualifica.

O que se apreende com esta definição é que a estruturação de direitos tidos como fundamentais tem como base a manutenção de direitos universais que se estendem a todos de forma irrestrita e bem articulada, sem que haja aí a distinção de etnia, crença e/ou posição social. Neste rol, Schmitt (2009), destaca que a definição de direitos fundamentais encontra-se abertamente exposta nas Constituições de cada país, tendo como claro que é necessário a exposição primária destes como forma de deixar claro os direitos de cada um.

A exposição destes direitos nas Constituições objetiva a explanação dos mesmos de forma ampla. Fazendo com que desta forma, o acesso ao conhecimento destes direitos ocorra democraticamente. Observando então a questão de um ponto de vista material, vê-se conforme o ensinamento de Silva (2012) que a redação e exposição destes direitos tidos como fundamentais fazem jus à ideologia de cada país,

bem como a modalidade de Estado e os valores elencados nas Constituições.

Buscando então, outra fonte de conceito que também esclareça o entendimento sobre os direitos fundamentais, mostra-se o entendimento de Mendes (2010 p. 36) que mostra a sua definição com base nos seguintes preceitos:

Os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Direitos subjetivos tendo em vista que concedem aos seus titulares a possibilidade de sobrepor os seus interesses em detrimento do Poder Público; e elemento fundamental da ordem constitucional objetiva haja vista que constituem os alicerces do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.

174

Conforme a exposição de Mendes (2010), é entendido que em seu posicionamento, a definição de direitos fundamentais abrange patamares subjetivos e elementares, atuando de forma prática para a construção de um Estado democrático. Neste quesito, é essencial que se perceba que a elaboração destes direitos é o que corrobora para a valorização do cidadão dentro do seu ambiente político.

Feita a demonstração a respeito dos conceitos de direitos fundamentais parte-se então à uma análise histórica, sobre a evolução destes. Neste rol, Teixeira (2011), aponta que a os princípios cristãos que eclodiram no início da civilização que se conhece hoje, tem uma importante participação na redação dos direitos fundamentais do ser humano.

O autor explica que a influência da doutrina cristã na elaboração dos direitos fundamentais é, apesar de não muito reconhecida, concreta e facilmente identificável. Este posicionamento de Pedrosa, gera por vezes, desconforto em demais autores como, por exemplo, José Afonso da Silva (2007, pp. 172-173) que cita:

A afirmação da doutrina francesa de que a declarações de direitos originam-se principalmente de diretrizes cristãs e dos dogmas dos direitos naturais é frágil e insuficiente de fatos históricos, não se pode dizer que a realização de atos políticos, ainda que pouco registrados ou mesmo rudimentares – se comparados às ações de agora que buscam maior respeito ao ser humano e que abominam ações como a escravidão e situações como a miséria – não tiveram influência na redação destes direitos agora defendidos. O cristianismo definitivamente não foi o precursor da existência de direitos humanos.

De acordo com a definição de Silva (2007), não é aceitável que a criação dos

hoje conhecidos direitos fundamentais seja atribuída – ainda que em parte – à doutrina cristã, pois, é preciso considerar que a elaboração destes direitos, se encontra ancorada especificamente no direito de igualdade, liberdade de expressão e autonomia, com isso, o pensamento de que a tal doutrina embasa a criação destes direitos, é inconveniente tendo em vista que a fundamentação da doutrina cristã esboça uma fundamentação insuficiente quanto ao entendimento de liberdades públicas, de modo geral, chega a ignorar os chamados direitos sociais.

Seguindo este entendimento, Silva (2007), desenha teoricamente sua interpretação a respeito das origens dos direitos fundamentais do ser humano, aumentando sistematicamente, o que ele acredita serem as fontes de inspiração para as declarações destes direitos. Com isso, se traz à tona a empírica necessidade de se considerar as condições históricas objetivas, que de acordo com Silva (2007), seriam essas, os fatores fundamentais na construção de tais declarações, levando ainda em consideração que o pensamento cristão e o jusnaturalismo seriam neste caso, as contribuições históricas subjetivas, configurando-se somente como fontes secundárias desta tão revolucionárias mudanças. Assim, Silva (2007, pp. 173-174), mostra que:

As condições históricas objetivas, também chamadas de materiais, reais ou simplesmente de históricas, consubstanciam-se nas reivindicações, lutas e pressões políticas exercidas com o desígnio de conquistar direitos, sendo que as declarações do século XVIII teriam sido criadas a partir da insatisfação originada da divergência de interesses entre a monarquia absoluta e a classe burguesa, que pretendia à época a expansão comercial e cultural.

Neste ponto, observa-se que é destacado pelo autor as condições que são por ele tidas como históricas objetivas e que tem influência direta na elaboração dos direitos fundamentais. Seguindo este mesmo pensamento, Naves (2012), reforça que as reivindicações, as postulações feitas em favor da perpetuação da dignidade do ser humano, as lutas políticas realizadas com o fino intento de promover e validar a criação dos direitos fundamentais do ser humanos, é o que de fato contribui para a existência destes.

Neste patamar, é imprescindível considerar que houve também a influência de fatores subjetivos, que primariamente consistiam nos entendimentos filosóficos expostos na doutrina francesa, neste ponto, pode-se enumerar como fatores de ordem

subjetiva que foram também relevantes na elaboração dos direitos fundamentais, os seguintes, que são listados por Silva (2007, p. 173-174)

- a) o cristianismo primitivo, segundo o qual a libertação do homem era condição inarredável para que fosse concretizada a dignidade da pessoa humana – já que o cristianismo que vigorava no século XVIII favorecia a manutenção do *status quo* na época vigente, situação essa explicável pelo fato de que clero, juntamente com a monarquia absoluta, era detentor de considerável poder;
- b) a doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII, consoante a qual existiriam direitos inatos, absolutos e atemporais, comuns a todos os seres humanos;
- c) o pensamento iluminista, seguindo uma lógica que enaltecia a liberdade e preferia os valores individuais em detrimento dos sociais.

Conforme se vê, em Silva (2007), estes fundamentos não prosseguiram estagnados no decorrer da história, sendo, cunhadas posteriormente demais condições históricas objetivas, tais como, o desenvolvimento industrial e o surgimento de uma classe trabalhadora subordinada aos interesses da burguesia capitalista. Com isso, o que se percebe é que a constante mutação da sociedade, corrobora para o surgimento destes novos direitos, oportunamente, encontra-se facilmente a percepção de que é necessário que o ser humano esteja constantemente adaptado ao seu ambiente de convivência e tenha como pressuposto a uma convivência saudável, direitos que lhe assegurem uma vida digna.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

A declaração Universal dos Direitos do Homem é a maior carta que trata sobre direitos fundamentais do homem. Esta definição pode ser encontrada em uma diversidade de diplomas e é também abertamente defendida por Moraes (2009, p. 36-37), onde o autor cita amplamente que, quando ela foi assinada em Paris consolidou-se como sendo a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais no direito internacional.

Moraes (2009), continua a defender que esta declaração foi organizada por meio da previsão da Carta da Organização das Nações Unidas no ano de 1944, onde se encontrava prevista, no seu art. 55, a obrigatoriedade dos Estados que participavam desta consolidação a concretizarem a proteção dos direitos humanos.

De acordo com Silva (2007), esta declaração serviu de um utensílio formal onde foi realizada uma Assembleia Geral das Nações Unidas para apregoar a

Declaração Universal dos Direitos do Homem como uma resolução, fazendo com que seus dispositivos não fossem entendidos como obrigações jurídicas aos Estados-Membros, ou seja, os mesmos não possuem natureza vinculativa. Neste sentido, também Silva (2012), explica que a mencionada declaração antevê somente normas de direito material, sendo-lhe necessário um órgão jurisdicional de natureza internacional com o objetivo de que lhe seja garantida total eficiência.

Sobre a leitura introdutória do citado documento chega-se ao entendimento de que as razões que conduziram a Assembleia Geral das Nações Unidas, a aderir e a divulgar, por interferência da Resolução n. 217 A III (ONU, 1948), a Declaração Universal dos Direitos do Homem, são:

- a) o reconhecimento de que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”;
- b) a firme ideia de que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em barbáries que ultrajaram a consciência da humanidade e que a ideia de um mundo no qual se goze de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viver a salvo do temor e da necessidade resulta da mais alta aspiração do homem comum;
- c) a consciência da importância de que os direitos humanos sejam resguardados pelo Estado de Direito, evitando assim eventuais rebeliões contra a tirania e a opressão;
- d) a consagração da ideia de que é essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;
- e) a consideração de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre os sexos, e que acordaram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;
- f) a constatação de que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, cooperando assim com as Nações Unidas, o respeito universal e a respectiva observância aos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- g) a realização de que uma compreensão comum acerca dos direitos e liberdades fundamentais é da mais alta importância para o pleno cumprimento dos compromissos assumidos na Declaração em comento.

Ainda no introito mostrado, fica claro que a referida declaração é apregoada como um ideal fixo a ser adotado por povos e nações, fazendo com que cada pessoa e cada órgão dentro da sociedade não proporcionem esforços para requerer, perante o ensino e a educação, o total respeito aos direitos e às liberdades que nela se encontram assinalados, e que, através da adoção de meios progressistas de caráter nacional e internacional, sejam assim avalizados o seu reconhecimento e a sua observância de

modo universal e essencial, seja entre povos dos próprios Estados-Membros, seja entre os povos dos territórios sob a jurisdição de tais Estados-Membros.

No que se refere ao conteúdo dos artigos em si, cabe destacar sobretudo que nestes se encontram gravados o princípio da igualdade, o princípio da dignidade humana e o direito à vida, sem interdição dos outros vários direitos clássicos que sobre tudo se fazem presentes na Constituição Federal de 1988.

Então, de acordo com os I e III desta referida a Declaração pode-se ver que:

Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (ONU, 1948).

Os direitos que são esboçados nos artigos supracitados remetem a um direito do indivíduo e de modo geral não podem ser ignorados. A essência destes direitos assegura-se no fato de que é necessário que seja assegurado ao indivíduo a dignidade básica de cada um.

É necessário entender que a redação destes direitos tem como base a formação e o respeito que se deve ter ao ser humano e não pode de maneira alguma ser ignorada, ser desacreditada e de modo concomitante ter a sua existência sobrepujada. Ao formular direitos de ordem básica o que se vislumbra é o cuidado que se deve ter para com a existência do ser humano e a acuidade necessária para a manutenção da sua dignidade.

Sobre esta determinação, tem-se de acordo com Bonavides (2010, p. 578), que diz:

A declaração será, porém um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica, se os países signatários da Carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumprir as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e, sobretudo produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis.

Com o posicionamento mostrado acima, Bonavides (2010), mostra que a redação dos direitos em si, é insuficiente para que sejam garantidos a existência destes direitos. Neste sentido, o que vai fazer com que a melhoria e com que os direitos sejam assegurados ao ser humano é a atuação de cada um, e o reconhecimento de que

todos têm os mesmos direitos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na Constituição Federal brasileira promulgada no ano de 1988, encontra-se a designação de direitos que são fundamentais ao ser humano e que se encontram abertamente expostos no seu texto. Os direitos de que se fala são de caráter básico, contudo, essenciais para a preservação da dignidade humana e manutenção do caráter de igualdade que cada um deve ter independente de sua condição.

A primeira referência aos direitos fundamentais do ser humano, encontrada na Constituição Federal, está abertamente exposta no artigo 5º que esclarece a igualdade de cada um, independentemente de sua etnia, crença e condição social. Esta designação sobre a igualdade de cada um, serve como pressuposto à interpretação dos demais direitos que constam nesta carta.

Com isso, de acordo com Nunes (2012, p. 42), as garantias e direitos que são apresentados na Constituição Federal, encontram-se impressos já no título II e possuem uma subdivisão de cinco capítulos onde se vê:

- a) **Direitos individuais e coletivos:** estão diretamente relacionados à ideia de pessoa humana e da sua personalidade, como ocorre com o direito à vida, à dignidade e à liberdade, previstos no art. 5º;
- b) **Direitos sociais:** distinguem-se por serem liberdades positivas, de observação compulsória em um Estado Social de Direito, e objetivam o incremento das condições de vida dos hipossuficientes, concretizando assim a chamada igualdade social e estão consagrados no art. 6º da Constituição;
- c) **Direitos de nacionalidade:** trata-se de um vínculo jurídico e político que conecta um indivíduo a um determinado Estado, possibilitando que tal indivíduo, componente do povo daquele Estado, possa exigir sua proteção e se submeta às suas obrigações;
- d) **Direitos políticos:** estabelecidos no art. 14 da Carta Magna, cuida-se de um regramento acerca da atuação da soberania popular e que se origina de um desdobramento lógico do princípio democrático insculpido no art. 1º, § Único, do mesmo diploma, de maneira a conferir atributos de cidadania, uma vez que têm por objeto o exercício concreto da liberdade de participação na política do Estado;
- e) **Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos:** com o escopo de tornar efetivo o sistema representativo, a Constituição Federal regrou os partidos políticos de modo a lhes atribuir substancial responsabilidade pela preservação do Estado Democrático de Direito, garantindo-lhes autonomia e integral liberdade de atuação.

Dentro da divisão apresentada por Nunes (2012), é compreensível que a organização destes direitos fundamentais proclamados na Constituição Federal, fazem menção à necessidades básicas para um convívio social digno, e de modo complementar, tentam assegurar a individualidade de cada sujeito mantendo a igualdade de direitos. Ao considerar esta organização, entende-se que a divisão destes direitos procura de modo geral, garantir, dentro do cenário nacional uma ampla cobertura no que se refere ao convívio social, ou seja, são inseridos dentro dos direitos fundamentais, desde a individualidade e coletividade de convivência até os direitos políticos de cada um.

Com isso, o que se percebe é que, dentro da organização dos direitos fundamentais habita o reconhecimento de que, para que se tenha um convívio social, democrático onde impere a liberdade de cada pessoa para decidir sobre o governo que o regerá é preciso que a liberdade política de cada sujeito seja respeitada.

Desta feita, a classificação destes direitos apenas esclarece a sua objetividade e assim, se perpetua a asseguaração de igualdade, vida, liberdade, segurança, propriedade, liberdade de expressão, reunião, associação, intimidade, dignidade, petição, juiz natural, proibição de tribunais de exceção, ampla defesa, contraditório, privacidade, devido processo legal, proibição do uso de provas ilícitas, integridade física e moral, legalidade, honra, imagem e sigilo de correspondência entre outros, encontram-se abertamente expostos no texto constitucional.

Então, ao ser apresentada a classificação geral dos direitos fundamentais e o seu campo de abrangência, é cabível explicar que sua elaboração foi feita com o intuito de englobar a todos e de fazer com todos os indivíduos que são por eles assistidos tenham uma vivência social digna.

Ainda procurando entender de que forma a elaboração destes direitos pode influenciar no convívio social, mostra-se o entendimento de Silva (2007, p. 184-185) que leciona:

Na Constituição Federal de 1988, ao contrário do que aconteceu nas Constituições anteriores, foi suplantado o entendimento de que haveria uma contraposição entre direitos sociais e direitos individuais, de forma a solidificar o entendimento de que as classes de direitos fundamentais integram-se num todo harmônico, por meio de influências recíprocas, porém sempre sob o influxo dos direitos sociais, tanto que os direitos individuais, estariam contaminados de

dimensão social, causando assim a transição de uma democracia de conteúdo basicamente político-formal para a democracia de conteúdo social ou, ao menos, de tendência socializante.

Com a definição de Silva (2007), pode-se dizer que o grande invólucro humanista na elaboração destes direitos tidos como fundamentais, moldam o cenário político, reforçam a consciência de cada um e a relevância de sua participação na conjuntura político social. com esta abordagem, é relativamente mais fácil fazer com que o cidadão tenha consciência de seus direitos e assim, procure de forma empírica a realização destes.

Em análise paralela ao pensamento de Silva (2007), mostra-se o entendimento de Bonavides (2006, p. 371) onde se tem o seguinte esboço:

A Constituição de 1988 é fundamentalmente, em muitas de suas dimensões, uma Constituição do Estado Social, o que, por consectário, implica afirmar que os problemas constitucionais relativos a relações de poderes e exercício de direitos subjetivos devem obrigatoriamente ser examinados e resolvidos sob o enfoque daquele tipo de ordenamento.

Em linhas gerais o que se absolve deste posicionamento, é a compreensão de que, qualquer problema de ordem social, existente dentro do cenário nacional irá de modo taxativo ser solucionada por meio de fundamentações e embasamentos nestes direitos que se encontram abertamente expostos no texto da Constituição Federal. Contudo, é prudente que se analise estes direitos sob uma ótica humanista coerente com a realidade em que se vive.

Assim, de acordo com Brunthe (2013, p. 198), pode-se ver o seguinte:

Vivendo, ainda, sob essa Carta Política, em relação à qual, portanto, falta-nos a indispensável *perspectiva do tempo*, não é prudente anteciparmos nenhum juízo crítico a seu respeito, embora possamos formular augúrios: que ela nos permita construir, com discernimento e firmeza, uma sociedade efetivamente justa e solidária, que tenha na dignidade da pessoa humana o seu referente fundamental.

Os requisitos que são colocados para uma vivência sadia e democrática que são explanados em forma de direitos fundamentais, não podem ser pressupostos para uma abordagem política de boicote ao dever cada um. Entendendo que o objetivo maior da redação destes direitos na Constituição, serve como elemento norteador de uma harmonia social, é necessário então, que cada um, compreenda que a elaboração destes direitos, não deverá ser de forma alguma entendida como uma ausência de

deveres. Os direitos de cada ser humano devem ser cumpridos de forma integral por cada membro da sociedade e em hipótese alguma, um único órgão deve ser responsabilizado por a ausência destes. Ou seja, o indivíduo, ainda que singularmente, tem o poder de cumprir e descumprir direitos, fazendo com que estes sejam respeitados ou suplantados conforme a sua atuação.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS SUAS EVOLUÇÕES

No que se refere à sua evolução, os direitos fundamentais podem ser entendidos como itens legais precisam de modo geral ser adaptados ao contexto social tendo em vista que este muda de forma constante fazendo com que as necessidades dos seus cidadãos sejam modificadas também. Com isso, Coelho e Branco (2008, p. 233), explicam sobre os direitos de primeira geração afirmando que:

A expressão primeira geração decorre do fato de que seriam estes direitos os primeiros a serem positivados, tendo por pretensão fixar um limite para as expansões do poder em relação à autonomia pessoal de cada indivíduo, daí esse conjunto de direitos traduzirem-se essencialmente em obrigações negativas (de não fazer), de abstenção, de modo a não intervir sobre a vida pessoal de cada indivíduo.

Dentro da expressão primeira geração de direitos, entende-se que a designação destes, de modo geral procurava limitar a autonomia de cada sujeito em relação a si próprio, com isso, o Estado era o detentor de grande poder e podia fazer com que cada cidadão se orientasse conforme as suas normas. Com isso, se tinha a garantia de direitos considerados fundamentais à sobrevivência do ser humano em um meio social, porém, de modo pejorativo, o Estado ainda determinava várias sanções e restrições a ele. Neste passo, ainda se vê de acordo com Coelho e Branco (2008) que o paradigma de titular desses direitos é o homem; e este, quando considerado individualmente, tinha status de propriedade estatal, com direitos necessários à uma convivência harmônica e digna.

Em tese, seria uma falsa liberdade, uma falsa autonomia e uma falsa expressividade. Com isso, evolui-se à segunda geração de direitos que citada por Sarlet (2003, p. 53) determinava:

Se deve atentar para a circunstância de que os direitos fundamentais de segunda geração não compreendem tão-somente direitos de

cunho positivo, mas também as denominadas liberdades sociais, exemplificadas nos direitos de liberdade de sindicalização, de greve, assim como o reconhecimento dos direitos trabalhistas fundamentais, do que dão conta os exemplos das férias e repouso semanal remunerado, a garantia de salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho. Destarte, a segunda geração de direitos fundamentais abrange um número bem maior de direitos, inobstante tenham confessadamente por marco distintivo direitos de cunho prestacional, que demandam uma postura positiva do Estado.

Sobre a compreensão de direito fundamentais de segunda geração, entende-se que estes alcançam uma maior designação, uma vez que já englobam direitos trabalhistas, direitos a representação sindical, direitos de realização de greves e demais manifestações. Ao englobar em seu bojo estas determinações, é perpetuado o direito básico presente na primeira geração que é a liberdade de expressão. Com isso, percebe-se que de acordo com o que foi esboçado no primeiro parágrafo deste tópico, que é necessária uma constante evolução dos direitos para que estes acompanhem o desenvolvimento social.

Dando então continuidade a evolução destes direitos passa-se aos direitos de terceira geração que de acordo com Avelino (2012, p. 228):

O surgimento desta dimensão de direitos ligados à fraternidade (ou solidariedade) teve como causa a constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres.

Já nos direitos de terceira geração, percebe-se a necessidade de integrar direitos ligados à fraternidade para que com isso, seja possível a realização de ações de solidariedade por parte de países já desenvolvidos para países que enfrentam situações de calamidade pública. Com o alcance dos direitos de terceira geração alcança-se uma considerável evolução, que pode fazer com que se tenha de modo geral o cumprimento destes direitos que são defendidos em várias constituições e também na Declaração dos Direitos humanos.

Com esta estipulação, consegue-se ver que a evolução dos direitos fundamentais, tende a caminhar com a comunidade, sendo que a estagnação destes colaboraria para uma concreta desvalorização e posterior extinção destes direitos, haja visto que sem a sua evolução, o que se teria, seria a inadequação de sua elaboração com uma sociedade dinâmica e altamente mutável.

COEXISTÊNCIA DAS EVOLUÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A coexistência das gerações dos direitos fundamentais que foram citadas anteriormente servem como pressuposto ao entendimento de que, quando se profere um direito ou mesmo uma obrigação a um indivíduo é necessário que se tenha em mente que a comunidade e o Estado de modo geral, compreendam que adaptações são necessárias e que a aprimoração destes tende a ser benéfica em todos os sentidos.

No que se refere à coexistência destes direitos, tem-se a opinião de Mendes, (2011, p. 234) que diz que:

A distinção entre as gerações dos direitos fundamentais tem por escopo unicamente situar as diferentes épocas em que cada grupo de direitos surgiu na ordem jurídica, não havendo de se falar em suplantação de direitos, isto é, os direitos previstos em geração posterior não substituíram os direitos da geração que o precedeu, de modo que os direitos de cada geração persistem válidos conjuntamente com os direitos das gerações posteriores, ainda que a significação de cada direito receba o influxo das concepções jurídicas e sociais predominantes nessas novas fases, inferindo-se daí, segundo os autores, que um antigo direito pode ter seu significado adaptado às novidades constitucionais.

A capacidade de fazer com que estes a geração destes direitos coexista entre si, é relevante especialmente para a ratificação de que, o que já foi adquirido não pode ser suplantado e o que se encontra deficitário, necessita de uma adaptação constante para que sejam extintas situações incoerentes com uma vivência digna.

Mendes, (2011, p. 234) continua a dizer que:

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão.

O importante sobre a evolução e coexistência das gerações dos direitos fundamentais é a sua relevância social e a necessidade que se tem de fazer com que a evolução destes assegurada, e que seja mantida de forma peremptória tudo de bom que já foi alcançado fazendo com que a comunidade possa desfrutar destes direitos de modo contínuo e eficaz.

CONSTITUIÇÃO PRINCIPOLÓGICA FUNDAMENTAL

Para Sarlet (2010), ao se referir aos termos, “direitos humanos” e “direitos fundamentais” refere-se também sob uma ótica puramente material a uma equivalência de conteúdo destes dois termos uma vez que os dois se referem especificamente à uma série de preceitos que tem como meta a proteção específica de direitos e bens jurídicos que são essenciais para preservação integral da dignidade de cada ser humano.

Neste ponto, Castro (2014) explica que os direitos humanos fazem referência direta á direitos de natureza básica de cada indivíduo e que estes direitos são reconhecidos dentro da esfera jurídica. Desta forma, cada ser humano tem direito a estes direitos que de acordo com a Declaração Universal dos Direitos humanos não devem ter nenhuma imposição de fronteiras, culturas e nem tampouco limites físicos.

Com isso, de acordo com o entendimento de Comparato (2010), pode-se retomar a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 junto com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que colocaram os Direitos Sociais no nível de Direitos Humanos, com abrangência universal, sem que para isso, seja necessário que estes sejam tacitamente reconhecidos por demais constituições, esta independência de reconhecimento constitucional específico, faz menção ao fato de estes direitos estarem diretamente ligados à preservação da dignidade da raça humana.

Na esfera nacional, é possível dizer que a Constituição de 1988 é tida como o marco principal de uma abordagem dos direitos humanos. Com isso, ao considerar que este elemento como sendo, o principal na construção e edificação de uma nação democrática, acolhedora e soberana na garantia de direitos fundamentais dá-se ao Brasil o status de país que se preocupa com a condição de vida de seus cidadãos.

Partindo então a uma análise sistêmica sobre o direito da saúde, como sendo um direito que integra o rol de direitos fundamentais e que é essencial à sobrevivência humana, pode-se dizer, conforme Magalhães (2012) que o direito à saúde não pode ser limitado ao acesso puro e simples a uma medicina curativa, mas sim, a uma garantia de condições que garantam a saúde total do cidadão.

Para Liberato (2013), o direito à saúde inclui uma série de fatores que de forma geram, criam um todo equivalente que faz com que a saúde seja garantida, trata-se de

saneamento básico, campanhas de conscientização, medicina preventiva realizada através de palestras, promoção de um meio urbano adequado à sobrevivência humana, redes de esgoto, saneamento básico e demais ações que juntas protegem, informam e deixam o cidadão à par de como zelar por seu maior bem imaterial, a saúde. Fazendo uso destas ações o que se tem é a certeza de que a atuação do cidadão será voltada para a prevenção de doenças, para o zelo do ambiente onde ele vive e para a manutenção de seu bem-estar físico.

Então, só evidenciar as ações que são responsáveis pela preservação da saúde do cidadão, reforça-se o fato de que esta, para ser mantida depende não somente do auxílio médico, mas sim, da observação e da garantia de demais direitos tidos como fundamentais que corroboram para a qualidade de vida do cidadão. Deste modo, o cidadão tem acesso irrestrito aos seus direitos, como educação, lazer, meio ambiente saudável, trabalho digno, renda compatível com as suas necessidades e de modo geral um bem-estar que propicie ao ser humano a capacidade de se sentir integrado e assistido à comunidade onde ele vive.

Também Gusmão (2010) explica que o Estado precisa agir de forma continua para que estes direitos sejam promovidos e assegurados e que a realização de políticas públicas é o que faz com que cada indivíduo tenha estes direitos assegurados.

Sarlet (2013, p. 42) ensina o seguinte:

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado Constitucional, constituindo neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material.

Tendo como base este pensamento, é possível dizer que a relevância destes direitos dentro da esfera social é tão abrangente que ganha status de centro da constituição material. Neste ponto, Cezarino Júnior (2014) persiste em dizer que "todo o direito é naturalmente social, por isso que não pode haver direito senão em sociedade: *Ubi societas, ibi jus*". Então, obviamente os Direitos Sociais são de ordem fundamental do homem, e afirmam-se como posses absolutas, que devem estar sempre sob a observação obrigatória do Estado, fazendo com que todos, irrestritamente tenham acesso a estes, e que ninguém seja tratado de modo inferior, fazendo com que assim, se obtenha de fato a igualdade social.

A PRINCIPIOLOGIA JURÍDICA

Dentro do ordenamento jurídico, os princípios representam as fontes essenciais, independente de qual seja o ramo do direito a ser tratado, esta deverá ter uma base principiológica que servirá de alicerce a sua conjuntura e posteriormente será vista como referência na tomada de decisões. Indo ao campo do Direito Processual Civil, pode-se dizer que este não poderia deixar de ser referente, e com isso, existe nesta esfera os princípios que o regem e que servem como base para a tomada de decisões, na sua formação e na execução de suas normas.

Do ponto de vista etimológica, Miguel Reale (2010 p. 32) explica que "os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber".

Já para Canotilho (2010, p. 45) os princípios podem ser entendidos da seguinte forma:

Ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas; começam, por ser a base de normas jurídicas, e podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio. São elementos fundamentais da cultura jurídica humana

De acordo com a conceituação acima, os princípios podem ser entendidos como a base de um sistema, o alicerce que sustenta as decisões e as medidas que orientam a postura profissional mediante ao problema que se tem exposto. De modo generalizado é preciso dizer que sem princípios basilares as ações do profissional de direito ficam limitadas a convenções pessoais, a opiniões e referências próprias, e desta forma, não iram contemplar a essência da matéria que representam. Neste ponto, fica clara a indispensabilidade dos princípios como forma de orientação nas decisões que precisam ser tomadas.

Para a melhor observação da temática discutida neste trabalho de conclusão de curso, serão discutidos e conceitos os seguintes princípios: Princípio fundamental da dignidade humana, Princípio fundamental do direito à saúde, Princípio fundamental do direito à vida, Princípio fundamental da isonomia

Princípio fundamental da dignidade humana

Para começar a análise dos princípios que embasam a prestação de direitos

sociais tidos como fundamentais começa-se esta análise com a observação do princípio fundamental da dignidade humana pode ser entendido segundo o ponto de vista de Teixeira (2011) que ensina que este princípio pode ser entendido como um valor material e imaterial da pessoa, isto é, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

De acordo com Novelino (2008, p. 81), pode-se entender que:

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequado a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

Para Novelino (2008) a dignidade da pessoa humana alcança todos os valores que permeiam a sociedade brasileira, de modo geral, o que o autor procura mostrar é que quando se trata de dignidade humana o que deve imperar sem dúvida é a universalidade deste princípio e a sua total abrangência, independente de contextos sociais e de evoluções. Assim, Sarlet (2013, p. 285) mostra o seguinte:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, é o mais amplo princípio constitucional, e quando se refere aos direitos sociais este faz menção à garantia total de desenvolvimento e preservação de bases que garantem a dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana Gruber (2013, p 33), explica o seguinte:

[...] é preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc.

Por ser um princípio que garante um direito imaterial, a dignidade humana se consolida como algo que carece de zelo constante. Este zelo se fundamenta no fato de que o ser humano, não pode de forma alguma, ter o seu caráter a dignidade sobrepujada por a égide do descaso, do desmazelo da comunidade e por a não preocupação com o cidadão. É com base na manutenção deste princípio que se tem a certeza de que a comunidade está sendo servida por quem a governa e que os direitos que figuram na Constituição Federal deste país, tem validade e são cumpridos de forma íntegra.

Para melhor entender de que forma é entendida a dignidade da pessoa humana, vê-se de acordo com Comparato (2010) que a dignidade é entendida como um princípio dentro do direito, assim, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana que é visto como um princípio de princípios, isto é, a dignidade é fundamentada para os demais direitos e garantias fundamentais do ser humano, como uma base para a criação de mais direitos de acordo com Silva (2012, p.198) observa-se que:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”.

A dignidade expressada por Silva (2012), faz referência à valoração máxima do ser humano e à excelência que deve ser utilizada ao se pensar em novos direitos, novas formas de adaptação social, novos paradigmas humanitários enfim, de modo geral é necessário que se maximize os sentidos e que se pense no ser humano não apenas como sendo carente de intervenções e carências físicas. Com isso, há que se pensar que a dignidade de que se fala aqui perpassa a barreira física e alcança o abstracionismo do intelecto e da sensibilidade humana. Assim, pensar que a dignidade pode ser atingida com o simples repasse de itens de primeira necessidade é um erro grandioso que em nada se diferencia dos erros cometidos por a sociedade em um

período anterior á estatização da assistência social.

Neste ponto, novamente Silva (2012, p. 199) diz que:

Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos, uma existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

No entendimento de Silva (2012), a edificação e a preservação da dignidade da pessoa humana pode ser alcançada através de realização de ações pessoais que integram o ser humano ao seio da sociedade de forma autônoma. Com isso, o assistencialismo prestado precisa acontecer de modo muito eficaz priorizando políticas públicas de assistencialismo e de orientação social, para que os serviços realizados pela assistência social alcancem resultados concretos e assertivos.

Para Mello (2013) a dignidade da pessoa humana é um princípio no qual se fundamentam todos os demais direitos fundamentais ao ser humano, em linhas gerais é possível dizer que não se pode permitir que uma lei seja criada sem que esta priorize o ser humano ou retirem deste a sua dignidade.

Comparato (2010, p. 85) reforça que:

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita

A autonomia é de certo modo o carro chefe da dignidade da pessoa humana, dentro do conceito geral deste princípio é observado que a dignidade se assegura em ações que retratam a forma de cada um se manter participativo mediante a sociedade. Ao falar de leis editadas por o próprio indivíduo é possível ver de acordo com Comparato (2010) que a dignidade se funda em cada sujeito de maneira muito singular, para no todo social, formar uma comunidade com pessoas que apesar de díspares exteriormente fomentam em si a sobriedade a perseverança e o zelo por um convívio harmonioso, sustentável e sadio.

Seguindo esta mesma tendência conceitual Sarlet (2010, p. 59) explica a dignidade da pessoa humana da seguinte maneira:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dentro desta segmentação é possível observar que a dignidade da pessoa humana não muda seus conceitos e não difere suas prioridades, sendo que a formação de cada cidadão acontece de modo individualizado é possível ver que a dignidade se coloca como essencial à concepção de cada um destes seres com sua formação intelectual calcada em princípios e fundamentos que serão a base de uma sociedade civilizada, e disseminadora de valores e de princípios responsáveis por assegurar que a ordem social seja mantida.

No rol do direito foi possível observar que acordo com Silva (2012) que o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta os demais principais do regimento legal de matéria. Isto porque a honra e a autonomia de uma pessoa – que são os requisitos anteriores e posteriores da dignidade – não podem ser burlados, corrompidos e deturpados.

Para que se tenha então a possibilidade de ajuste e de comprometimento em busca de cada vez mais ser proporcionado um regimento social com cidadãos dignos é indispensável que a realização de ações no setor de assistência social seja efetiva e eficaz pois, os beneficiados de qualquer projeto social tendem a agir conforme a orientação que lhes é repassada, assim se a intenção do projeto consiste na recuperação da dignidade do ser humano ele se tornará autônomo e conseqüentemente digno, se a é embasada em um simples repasse assistencial de utensílio ou de qualquer outra coisa que tenha prazo de validade é então gerada a dependência e a dignidade cai por terra.

Princípio fundamental da isonomia

O princípio da isonomia, possui igual relevância que o princípio fundamental do direito à vida, trata-se de um princípio que de acordo com Tsutiya (2007), pode ser visto disposto nas Constituições de vários países e que afirma que "todos são iguais

perante a lei", independentemente da riqueza ou prestígio destes. O princípio informa a todos os ramos do direito.

Neste ponto, o autor Comparato (2013 p. 179) diz o seguinte: “[...] a isonomia é sinônimo claro de igualdade, é por meio dela que o ser humano se torna semelhante em suas escolhas, em seus posicionamentos e em sua dignidade”.

De acordo com o que é mostrado por Comparato (2013), a dignidade da pessoa humana, se torna algo que deve ser entendido como relevante e indispensável para a condição humana pois, de modo geral ela não pode ser descumprida nem desfeita, sob pena de, caso isso ocorra, ter-se uma hierarquização na humanidade e um retorno a um período arcaico onde seres humanos não se respeitavam como iguais.

A SEPARAÇÃO DE PODERES

O Princípio da Separação de Poderes: Evolução Histórica e Regulamentação Jurídica

Slaibe Filho (2006 p. 49) diz que é necessário entender que dentre os fundamentos que ancoram a decisão de separação de poderes, visa a impossibilidade de delegação de poderes a um só sujeito com o claro intuito de fazer com que se reprima preventivamente o abuso de poder. Esta aplicação tem sua origem na doutrina de Montesquieu que defendia a limitação de poder e também o asseguramento do Estado de Direito.

Com isso, Slaibe Filho (2006, p. 49) continua a dizer que o exercício do poder resta submetido ao direito, e para mais além deste elemento, encontram-se outros elementos caracterizadores, dentre eles, a separação de poderes e os direitos fundamentais.

Logo, o que se entende de acordo com o pensamento de Bonavides (2001, p. 72) é que o Estado Democrático de Direito constitui-se como um elemento do regime político, isto é, trata-se de um regime democrático configurado especialmente pela maneira de escolher os representantes políticos. Deste modo, ao se citar Estado Democrático de Direito, aduz-se à atuação do poder dominado pelo Direito e pelo exercício do poder por meio da separação de poderes.

Ainda segundo Bonavides (2001, p. 71), a separação dos poderes pode ser vista como uma forma de assegurar fatores importantes no meio político, como, o respeito e a liberdade individual que são avaliados direitos fundamentais. O autor ainda

reforça o fato de que a separação de poderes tem natureza funcional na segurança dos direitos individuais, por meio da não centralização dos poderes para dessa forma poder propiciar a idéia de um regime democrático de direito.

Neste ponto, Bobbio (2000, p. 125) diz que a ideia da separação de poderes nasceu com Aristóteles, pensador acreditava no fato de que a delegação integral de poder a um só indivíduo era fator atenuante para que este incorresse em uma postura inadequada. Trata-se de um breve estudo sobre a natureza humana que se corrompe facilmente e não se importa – depois de estar corrompida – com as necessidades e aspirações do próximo, nem tampouco dos que dependem de uma ação lícita.

De forma sintetizada, a separação dos poderes apresentada por Aristóteles traz em seu bojo, princípios e ações que são utilizadas atualmente, fazendo com que esta tese mantenha-se atualizada, sendo cabíveis somente alguns ajustes. Neste passo, cabe reforçar que atualmente, a separação de poderes, tem por meta separar e definir as ações de cada poder, delegando aos mesmos a capacidade para agir de acordo com a tarefa que lhe foi incumbida; outro ponto importante a ser destacado é a independência destes poderes entre si, pois, os mesmos trabalham de forma harmoniosa tendo a sua soberania e integridade devidamente resguardadas (CLEVE 2010, p. 83)

Desta feita, é Zimmermann (2015, p. 197) quem diz que a comunidade e a política precisam estar claramente alinhadas e em harmonia para que funcionem de forma dinâmica e coerente com os objetivos e atribuições de ambas. Com isso, a separação dos poderes, faz com que a autonomia política do Estado de Direito seja preservada sem prejudicar a soberania do povo representado pela sociedade.

Desta maneira, ao se analisar a viabilidade da separação de poderes, entende-se que ela vai além do impedimento de concentração de poder nas mãos de uma pessoa só, ela se direciona à repartição de ações de cunho político e administrativo e por sua vez faz com que as partes/poderes que compõem o sistema como um todo sejam melhor executadas.

Feita então esta abordagem, cabe aqui dizer que a separação de poderes no Brasil, fez com que se tivesse uma clara designação sobre cada um deles, por ora, esclarece-se que os poderes que compõem o sistema de governo atual configuram-se como sendo o executivo, legislativo e judiciário. Para tanto, Berfolla (2004, p. 315-316), diz que ao se falar em separação de poderes, está se referindo diretamente à um

poder descentralizado, que tem como maior preocupação a liberdade individual. O autor entende que em caso de haver a concentração de poderes para uma só pessoa caminha-se para uma ditadura. Com isso, Berfolla (2004, p. 317) mostra que:

Posteriormente, Montesquieu, mesmo não sendo inovador no assunto, foi o que melhor sistematizou a matéria, a fim de considerar a teoria da separação de poderes como um sistema em que se conjugam o legislativo, o executivo e o judiciário, harmônicos entre si, adotando praticamente a configuração hoje presente na maioria das Constituições dos Estados.

Com a designação mostrada acima, o que se entende é que a separação de poderes torna-se um instrumento altamente viável para a construção de um sistema de governo democrático, dada a sua natureza de repartir responsabilidades, a separação de poderes adere voluntária e inevitavelmente a um caminho mais ameno para o governo de uma comunidade. Pois, uma vez que um governo defenda a igualdade de seu povo e o acesso deste ao conhecimento de ações políticas de grande relevância torna-se inviável a destinação de poder a um indivíduo somente.

O FEDERALISMO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FEDERALISMO NO ESTADO BRASILEIRO

Consta em Tocqueville (2011, p. 791), que o termo Federalismo deriva da palavra *foedus* do latim, que por sua vez tem significado semelhante aos termos cooperação, aliança, também está relacionado ao ato de realizar uma ação conjunta. Neste ponto, Tocqueville (2011, p. 791) reforça a ideia de que no aspecto histórico já havia a clara menção e a existência de cooperação entre os estados, o que sinteticamente implicava na existência de um governo essencialmente federalista, surgido com a finalidade de defender-se dos inimigos externos.

Para tanto, observa-se que existem ao menos dois tipos de agir que são precursores do federalismo; sendo que um deles discutia de modo aberto a política e/ou a filosofia, com o objetivo de fazer com que o Estado estivesse em acordo com o seu regime político conquanto outro concentrava-se na junção de diferentes comunidades com o objetivo de fazer com que a fosse fortificada as suas táticas de autodefesa, uma vez que a proximidade e junção desse povo não acarretava em Estado novo, mas na existência de uma aliança que tinha como principal objetivo o ato de conservar a soberania já adquirida.

Neste passo, Zimmermann, (2015, p. 36) deixa claro que.

Mormente ao conceito de Estado Federal, é possível constatar sê-lo de tipo nacional e de forma plural; isto é, formador da pluralidade de ordenamentos jurídicos, no qual o poder da União provém direta e indiretamente do povo das diferentes regionalidades dispersas sobre o território nacional.

Conforme se vê em Zimmermann (2015, p. 36) a designação do termo Federalismo no Brasil possui uma clara definição, sendo que, de acordo com o referido autor, o termo refere-se à possibilidade de junção de ordenamentos jurídicos onde o poder da União advém diretamente do povo. O autor enfatiza também que a junção desse povo é mista e os mesmos vêm de diferentes reoionalidades com o objetivo de fortificar a aliança e assim defender seus direitos já alcançados.

Dando seguimento à essa discussão, Azambuja (2005, p. 188) menciona o fato de que no mesmo tempo em que existe na Filosofia Política uma defesa geral da idéia de que um Estado de pequeno porte quando governado mais próximo das pessoas, tem de certo modo, maiores chances de se transformar em é um estado democrático, nasce também a certeza de que a democracia é capaz de surgir da aliança que vem a existir desses pequenos Estados que estão à procura da preservação de sua autonomia e de suas posses de modo geral.

Novamente Zimmermann (2015, p. 41) reforça essa ideia dizendo que:

Os estados mais tradicionais, tais como os da Suíça, dos EUA e da Alemanha, são tradicionais exemplos de associação federativa. Mas se estes países simplesmente despontaram do pacto federativo, bastante peculiar à perspectiva racionalista da corrente sócio-contratual dos séculos XVII e XVIII, a sistemática federativa, pelas suas inúmeras vantagens comparativas ao modelo unitário, também inspiraria alguns Estados unitários ao consentimento na outorga de autonomia às suas províncias, aconselhando-se assim uma maior atividade na formação da vontade política da Nação.

Conforme consta em Zimmermann (2015, p. 41), é deveras relevante que sejam usados os antecedentes históricos que tratam do Federalismo com o fim de individualizar o pensamento de confederação, que aduz ao pensamento de aliança, acordo e de associação entre diferentes Estados. Novamente se destaca que essa confederação não tinha o poder de fazer com que estes estados deixassem de existir, ela somente os caracterizava como sendo uma aliança com aspirações em comum.

Por isso mesmo, Araújo (2007, p. 21) procura mostrar que em outra

oportunidade, uma tentativa diferenciada de nova forma de confederação ocorreu no ano de 1643, neste evento, quatro colônias norte-americanas empreenderam o acordo de confederação das colônias da Nova Inglaterra. Com isso, a partir da proclamada declaração da independência das colônias norte-americanas que ocorreu no ano de 1776 e que estavam subordinadas pela Inglaterra foi que começou a surgir historicamente o que conhecemos hoje por Federalismo.

Destarte, Bastos (2007, p. 135) enfatiza que por causa do início de uma guerra que foi realizada contra a Inglaterra, com a finalidade de assegurar sua independência, foi o maior objetivo do que hoje é conhecido com sendo os Estados Unidos da América. Pois, a guerra empreendida não tinha como meta a inexistência da federação inglesa, mas sim, a criação da federação americana.

Indo a um cenário mais familiarizado, pode-se dizer que no Brasil, após a divisão das terras pelos portugueses e espanhóis em capitanias hereditárias teve-se a primeira designação, um esboço de Estado propriamente dito. Oportunamente, com a implantação do sistema monárquico, o país se consolidou como sendo um estado monárquico que estava sob domínio de Portugal, com a proclamação da República, nasce então a primeira vertente que se tem de um estado federalista. A partir daí, com o avanço nos textos constitucionais e com a fortificação da União passando por um período ditatorial e por fim alcançando o regime democrático político tem-se enfim, a federalização nacional.

INDICAÇÃO DE MINISTROS EM CONTRADIÇÃO AO SISTEMA PARLAMENTARISTA

Para Ferreira Filho (2013, p. 79), não existe a possibilidade de se discutir o modelo de governo parlamentarista sem que primeiro cite-se a sua formação e também a sua expansão bem como o seu caráter puramente institucional. Deste modo, nas palavras de Ferreira Filho (2013, p. 3), o parlamentarismo tem surgimento datado conforme o que consta abaixo:

[...] na Inglaterra do século XVIII de modo não institucional. Quer dizer, formou-se pela prática política, sem que um projeto racional houvesse a guiá-la. Assim, não tem um pai definido, nem deve sua existência ao pensamento de um sábio. Desenvolveu-se, por isso, pela adaptação a condições políticas especiais, e, ainda, hoje, pelo menos na Inglaterra, continua a evoluir, levando em conta novas circunstâncias que afetam o poder.

De acordo com o exposto acima, o surgimento do parlamentarismo encontra-se alçado na oportunidade momentânea, na necessidade de adaptação a uma situação em especial, isso confirma-se por meio da assertiva que mostra que o nascimento desse sistema de governo surgiu na Inglaterra sem uma teoria que o fundamentasse, sendo então praticado e adaptado às situações que surgiam no seu decorrer.

No mesmo sentido, Slaibi Filho (2006, p. 238) põe em destaque o fato de as raízes do parlamentarismo vieram da Inglaterra, posteriormente foi se espalhando pela França já na metade do ano de 1814, avançando à Bélgica, Polônia, Checoslováquia, Alemanha, Áustria, Finlândia, Grécia, Iugoslávia, Espanha e em demais países. No entanto, é historicamente comprovado que estes países passaram por mudanças substanciais, asseguradas pelos mandatórios das políticas nacionais daquela época.

Novamente, de acordo Ferreira Filho (2013, p. 4), os escritores ingleses costumavam chamar o sistema parlamentarista como “governo de gabinete”, e pontua também o fato de que este sistema “[...] refletiu exatamente, na sua formação e evolução, as vicissitudes e peculiaridades do ambiente jurídico e político daquele país” (FERREIRA FILHO 2013, p. 4).

Com isso, o regime parlamentarista conseguiu, no final do século XVII evoluir conforme os modelos da instituição e tradição inglesa sendo fiel ao compromisso de administrar o poder, quem o rei detinha, observando é claro que a hereditariedade do trono era mantida.

Conforme cita Mello (2000, p. 390), o governo parlamentarista configura-se como sendo um governo do povo, ou seja, não há nele a protelação de soberania aos representantes do governo, aos agentes políticos em si. Trata-se uma forma de governar que deixa claro que o governo poder ser exercido por parlamentares sem prejuízo da soberania popular. Desta forma, o que se vê em regimes parlamentarista é que não muita disparidade deste regime para o modelo presidencialista o que por sua vez não impede que seus representantes estejam livres da indicação de ministros e com isso serem sujeitos ao processo de indicação de ministros.

INDICAÇÃO DE MINISTROS NO SISTEMA DE GOVERNO PRESIDENCIALISTA

De acordo com Pinto (2015, p. 712), a compreensão sobre o sistema de governo

presidencialista pode ser vista de forma básica, como sendo o sistema de governo em que o Presidente tem atuação notável e é também o cargo máximo do legislativo. Dessa forma, faz-se por primeiro uma breve abordagem sobre o contexto histórico de criação e surgimento do mesmo, destacando o pensamento de Moraes (2004, p. 285) que diz que:

No processo dinâmico da História, o presidencialismo apresenta mudanças, inicialmente caracterizadas por um modelo idealizador fraco (*Rei em Coroa*), que nunca chegou a existir ou ser aplicado na prática, logo se tornando, por um processo político autoritário e centralizador, um regime de governo, em que torna a figura do presidente; e mais modernamente, em uma tentativa de ampliação dos poderes de controles parlamentares e judiciais em relação ao Executivo, para a garantia de maior estabelecida democrática.

De acordo com a compreensão de Tavares (2008, p. 71) é compreensível que dentro do sistema presidencialista considerado perfeito, o Presidente da República passa a ser tido como o único ente de origem constitucional do poder executivo, para tanto, os colaboradores que o auxiliaram não passaram de coadjuvantes no exercício de seu governo; em contramão a isso, dentro regime presidencialista tido como imperfeito, tem-se na Constituição a possibilidade de existir Ministros que são possuidores de poderes próprios e mesmo que sejam dependentes do Presidente, ainda assim possuem autonomia para lidar com algo que lhe é cabível ou designado.

Com isso, tem-se o ponto de vista de Nalini (2007, p. 121) que discute o presidencialismo como um modelo de governar consideravelmente fraco que deixa o desempenho do Poder Executivo ser dividido junto com o corpo ministerial em estado confuso e com a forma de atuação do Presidente da República muito limitada em relação às ações executivas. Contudo, mesmo dessa forma, ao Presidente é dada a oportunidade de demitir e nomear novos ministros, Nalini (2007, p. 121) diz que a possibilidade de demitir ministros dada ao Presidente da República nada mais é do que um reflexo do modelo parlamentarista.

Assim, de acordo com Moraes (2004, p. 13) é preciso que se observe o seguinte fato:

No regime republicano presidencialista, importantíssimo tema diz respeito à possibilidade de responsabilização presidencial, não meramente política como ocorre no parlamento, pois o Presidente da República não é dependente da confiança parlamentar, mas de desvios éticos de sua conduta. Estudo específico foi destinado a esse controle, que complementa o relacionamento entre o Executivo e o

Legislativo, no sistema de freios e contrapesos do regime presidencial (MORAES, 2004, p. 13).

O que é mais importante dentro do modelo presidencialista é forma como o Presidente é escolhido. Trata-se de uma clara afirmação da vontade popular sendo respeitada e constitucionalmente mantida. Para tanto, há que se ressaltar que a possibilidade de se escolher um Presidente é a afirmação maior de um Estado Democrático, outrossim, essa escolha precisa estar calcada na análise responsável e muito bem articulada de todos. Logo, a escolha do Presidente por meio do voto não pode vir de influências de terceiros, da imposição de outros, da compra de votos, ou de modo pior, vir de um impulso no momento do voto.

Reitera-se que se trata de uma escolha importante, do apontamento de uma pessoa para um cargo de confiança, uma pessoa que possui qualidades mas também defeitos, uma pessoa que carece acima de tudo estar comprometido com o bem de todos. (MORAES, 2004, pp. 15-16). Ao procurar complementar esta tese, temos também o ensino de Amorin Neto (2006, pp.129-130) que diz que é por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se tem o atual sistema presidencialista consideravelmente puro, isto é, um modelo que delega e confia ao Presidente da República a função chave na criação das leis. Também é dado ao Presidente o supremo direito de sugerir emendas constitucionais, e ainda propor projetos ao Congresso, o Presidente também dispõe de uma clara ação legislativa de caráter exclusivo com uma gama de variedades e de áreas de decisão muito vastas.

Neste diapasão, Rodrigues et. al (2013, p. 83), salienta que da mesma forma que o Presidente é munido de força no cargo de chefe maior da União, ele também tem suas fraquezas, entre elas, há a impossibilidade deles em sustentar, por exemplo, projetos que têm potencial para serem realmente transformadores. Com isso, o referenciado autor diz que esta é uma das fraquezas do presidencialismo atual. contudo, mesmo relatando essa fraqueza ele diz que a sua viabilidade não pode ser questionada uma vez que este sistema de governo faz jus ao que conta no texto constitucional.

OS PODERES DOS MINISTROS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A respeito dos poderes do estado presentes na constituição da república

federativa do Brasil, pode-se dizer que os mesmos encontram-se divididos em três grandes poderes, sendo eles, o legislativo, o judiciário e o poder executivo. A designação de cada um desses poderes é exercer funções específicas dentro do sistema político democrático; as particularidades de cada um seguem descritas adiante.

Em acordo com o pensamento de Montesquieu (2000, p. 615), o Poder Legislativo dentro da definição de tríade de poderes, poderia ser visto como o poder que fabrica leis, isto é, é ele quem efetivamente produz as regras de conduta, estando com isso, mais próximo da comunidade dos cidadãos.

Na visão de Locke (2006, p. 98), pode-se então considerar que o poder legislativo não é tido somente como sendo o poder soberano da comunidade, uma vez que este é sagrado e intocável às mãos a quem o foi confiado. Em linhas gerais o que se pretende dizer é que não há como um ente superior, independente de qual cargo ocupe, ou sem importar que é seu apoio ou ainda a que tipo de poder ele pertença, tenha a validade e a força de uma lei, se esta não se encontra devidamente prevista pelo poder legislativo, justamente o poder que é a representação da sociedade, uma vez que foi eleito pela comunidade. Caso isso não funcionasse dessa forma, a Lei não teria a lei não teria a sua finalidade nem tampouco a sua força, uma vez que a própria decorre de sua natureza.

Com base nesta aceção, recorre-se ao entendimento de Nalini (2007, p. 134) que diz que:

A Constituição é o parâmetro para se aferir o que é lei. Seus preceitos e seus princípios asseguram a permanência de uma dimensão material nos atos normativos. Se no preceito existe conteúdo material afinado com a Constituição e se não reflete mera disciplina de ocasião para a resolução de um problema casuístico, ele poderá ser reconhecido como lei, no sentido técnico-jurídico.

Segundo se vê em Novelino (2009, p. 629), o Poder Legislativo tem como exercício de função, a competência de legislar e de fiscalizar, estas duas competências são possuidoras do mesmo nível de relevância. Com isso, a CF/88 previne de modo enfático as normas atinentes ao processo legislativo, isto é, a CF/88 promulga a esse poder a capacidade de elaborar as regras jurídicas, além do poder de fiscalizar financeira e contabilmente, o orçamento e a operacionalidade do patrimônio ao Poder Executivo, como consta claro no artigo 70 da referida Lei.

No entendimento de Mendes, Coelho (2008, p. 421), é necessário que se atente ao fato de que a lei é algo que advém do Poder Legislativo, e esse poder, assim como a lei que ele elabora possui um sentido puramente formal. Assim sendo a ação de praticar a lei, também é de responsabilidade do Legislativo e para adiante à obrigação de criar as leis, o Legislativo executa a ação de controle político, discutindo e fiscalizando a União e as demais instituições de administração direta e indireta.

Com isso, Dallari (2008, p. 376) defende que as ações de natureza atípica que são exercidas por o Poder Legislativo, podem ser vistas sob a seguinte óptica:

As funções atípicas constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre exemplificativamente, quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, no processo de julgamento do Presidente da República por indicação de ministros.

O que se observa com isso é que a ação do Poder Legislativo é de suma importância para que se tenha o andamento do Estado de forma íntegra. Trata-se de um Poder com uma função específica que possui aval para criar um novo cenário, desde que suas ações sejam realizadas de forma íntegra. Cabe ressaltar que a ação do Poder Legislativo dentro do sistema democrático é de suma importância para a preservação dos direitos adquiridos.

Brossard (2008, p. 912) explica que é de incumbência do Poder Judiciário executar a distribuição da justiça bem como aplicar à lei com a finalidade de solucionar os casos que apresentam claros conflitos de interesses.

Nesse sentido, De Cicco e Gonzaga (2008, p. 210), mostra o Poder Judiciário como sob o seguinte aspecto:

O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, por seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornar-se-ia vazios. Esta concepção resultou na consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos.

Conforme se tem no trecho mostrado acima, a função do judiciário assegura-se no fato de que ao Poder Judiciário é dada a função máxima de resguardar as leis que

devem proteger os direitos adquiridos por meio das leis promulgadas pelo legislativo. Oportunamente, ressalta-se que a função do judiciário pode ser tida como algo nobre e indispensável para a preservação da ordem e do cumprimento dos institutos legais que fazem parte do cotidiano da comunidade (CANOTILHO, 2012, p. 412).

Neste mesmo sentido, Novelino (2009, p. 643) assevera que o Poder Judiciário pode ser visto sob o seguinte aspecto: “Por apresentar sempre o mesmo conteúdo e a mesma finalidade, o Poder Judiciário é uno: não é federal, nem estadual, mas nacional. Trata-se de um único e mesmo poder que atua por meio de diversos órgãos, estes sim, federais e estaduais”.

De acordo com Moraes (2007, p. 456), diz que a partir da instituição da primeira Constituição brasileira, foi dado o Poder do Estado, essa ação tinha como escopo a preservação da independência de forma conjunta com a imparcialidade com o fim de solucionar conflitos, frente à utilização do processo. Essa ação fez com que se tornasse praticamente impossível a fortificação de Estado Democrático de Direito, uma vez que inexistia a presença e atuação de um Poder Judiciário independente e autônomo com o objetivo de atuar na forma de guardião legal.

Nalini (2007, p. 155) por sua vez aduz que:

[...] parcela de soberania estatal, situado em igualdade junto aos demais poderes, não produziu consciência plena dos integrantes da Instituição de que exercem um papel político. Embora a Constituição assegure autonomia administrativa e financeira aos Tribunais, as propostas elaboradas pelo Judiciário merecem cortes dos setores orçamentários do Poder Executivo e essas drásticas reduções vêm sendo naturalmente assimiladas pela Justiça.

O pensamento de Nalini (2007, p. 155) pode ser completado com a visão de Moraes (2008, p. 1067) que expõe o seguinte direcionamento:

Com o advento do Estado de Direito e mesmo antes dele, no Estado feudal e nas Repúblicas grega e romana, as inconveniências e arbitrariedades da justiça privada mostravam que o poder constituído devia assumir, com total ou relativa exclusividade, a função de distribuir justiça, declarando e realizando o direito.

Em síntese o que se pode destacar é que com a independência do Poder Judiciário alcançada com a evolução das constituições e fincada por meio da CF/88, consegue-se ter por mérito o fato de que a democracia só pode ser de fato válida se a justiça como um todo funciona. Ora, se cabe ao legislativo a função de criar as leis,

então é prudente que a justiça, representada pelo Poder Judiciário, tenha a liberdade de observar as mesmas e de agir quando necessário for. O que se pode ressaltar também é que o Poder Judiciário, assim como os demais poderes consagra-se como sendo algo viável à comunidade e especialmente à manutenção de um Estado Democrático de Direito que tenha como principal meta, a dignidade de seu povo.

No entendimento de Nalini (2007, p. 118), as obrigações de ordem legislativa e judicial, possuem sua origem em algum lugar do passado. Essa visão do autor pode ser explicada pelo fato de que não há a clara possibilidade de se retratar claramente quando cada uma delas surgiu e, impossível também destacar um contexto histórico viável à compreensão sobre a evolução das duas, contudo, o autor defende que entre ambas, a função de cunho executivo e presidencialista possui suas raízes em uma experiência histórica definida.

Sendo esta conhecida como a Convenção da Filadélfia onde a definição de um Executivo com característica unipessoal foi devidamente aprimorada, e então externada já na Seção 1ª do artigo II da Constituição que reza: “[...] o Poder Executivo será investido em um Presidente dos Estados Unidos da América”.

De forma sintetizada, Novelino (2009, p. 184) aponta que, o Poder executivo, por se tratar de um órgão puramente constitucional age com o ofício de desempenhar e exercer ações de chefia de Estado, assim como, do governo e da administração. Novelino (2009, p. 185) continua a dizer que o Chefe do Poder Executivo é:

[...] é o responsável por traçar as diretrizes políticas do Estado. O Chefe de Estado representa a unidade estatal, colocando-se acima das lutas políticas e zelando basicamente pela continuidade do Estado e harmonia entre os poderes. As funções de Chefe de Estado e de Governo podem ser exercidas pela mesma pessoa ou por pessoas distintas, conforme a espécie de sistema de governo. No sistema parlamentarista, o Chefe de Estado pode ser o presidente, caso a forma de governo adotada seja a republicana; ou, o Monarca, na hipótese de monarquia. A Chefia do Governo é exercida pelo Primeiro-Ministro, chefe de gabinete, que depende da confiança do Congresso. Neste sistema verifica-se o deslocamento de uma parcela da atividade executiva para o Legislativo, fortalecendo a figura do parlamento. No sistema presidencialista há o acúmulo das duas funções em uma só pessoa.

Com isso, observa-se que de acordo com o artigo 84, incisos VII, VIII, XV, XIX, XX, XXI e XXII da CF/88, postulado nas suas afinidades internacionais, fica designado que é o próprio Presidente da República quem desempenha a concernente função de

Chefe de Estado, sumariamente, chefe do executivo. (NOVELINO, 2009, p. 185).

Dessa forma, Oliveira (2009, p. 786) ressalta o que se destaca abaixo:

[...] o Executivo reveste na prática formas as mais diversas, encontrando-se *executivo democrático* (Rei, Imperador, Ditador, Presidente), *executivo colegial* (para ele, é o exercido por dois homens com poderes iguais, como os cônsules romanos), *executivo diretorial* (grupos de homens em *comitê*, como era na ex-URSS e ainda é na Suíça) e *executivo dual* (próprio do parlamentarismo, um Chefe de Estado e um Conselho de Ministros, ou seja, um indivíduo isolado e um *comitê*).

Como se vê na orientação acima, o poder executivo é desempenhado por um só sujeito e é o mesmo qualificado como sendo um Executivo Democrático. Desta forma, é preciso que se esclareça que dentro do sistema de governo presidencialista o Chefe do Poder Executivo independe da confiança do congresso para atos como o de unir funções, como por exemplo, o de Chefe de Estado e Chefe de Governo.

Para tanto, Palu (2014, p. 990) destaca o fato de que:

A referência ao Poder Executivo contempla atividades diversas e variadas, que envolvem atos típicos da Chefia do Estado (relações com Estados estrangeiros, celebração de tratados), e atos concernentes à Chefia do governo e da administração em geral, como a fixação das diretrizes políticas da administração e a disciplina das atividades administrativas (direção superior da Administração Federal), a iniciativa de projetos de lei e edição de medidas provisórias, a expedição de regulamentos para execução das leis etc. (CF, art. 84), a iniciativa quanto ao planejamento e controle orçamentários, bem como sobre o controle de despesas (CF, arts. 163-169) e a direção das Forças Armadas. Como se pode depreender, a designação Poder Executivo acaba por descrever, de forma acanhada, as funções desempenhadas, que, por óbvio, transcendem a mera *execução da lei*. Daí anota Konrad Hesse que a expressão *Poder Executivo* acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. A idéia abrange funções de governo e administração.

Vê-se no trecho apresentado acima que a função do executivo assegura-se no fato de exercer funções variadas, mas de acima de tudo, manter-se em consonância com os outros dois poderes. Para tanto, no entendimento de Oliveira (2009, p. 291), este poder possui distinções que permitem a sua divisão em ao menos três partes sendo elas:

- Executivo presidencial;

- Executivo parlamentar;
- Executivo colegiado.

Ainda Oliveira (2009 p. 291) aponta que dentro do Executivo Presidencial – que é o modelo vigente no país – o governo é amplamente constituinte por meio do chefe do executivo, ou seja o Chefe do Estado, que por sua vez, é detentor do poder sem precisar partir o mesmo com seus ministros e assessores. Deste modo, o que se observa é que a ação do Poder Executivo, assim como os demais poderes aqui descritos é ampla e pode modo geral considerada como sendo também autônoma como foi apregoado de início.

RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: SUAS COMPETÊNCIAS E IMUNIDADES

Por meio da Constituição de 1891 tem-se que as responsabilidades do Presidente da República têm sido aprimoradas e estudadas com afinco e interesse especiais. Desta maneira, as Constituições que vieram depois dessa, conseguem de forma clara definir os crimes de responsabilidade por meio de uma lei especial, designando que podem ser considerados os crimes de responsabilidade, todo e qualquer ato de natureza ilícita que sejam cometidos pelo Presidente da República e que versem a respeito da União, da Constituição e também da forma do governo federal como consta previsto no já citado artigo 85, da CF/88. (PINHO, 2010, p. 98).

Com isso, apresenta-se também a definição de Soares (2013, p. 1009) que abordar o fato de que o Presidente da República, também conhecido como Chefe do Executivo, possui algumas prerrogativas que precisam ser representadas como, as afinidades internacionais que estão devidamente previstas no artigo 84, incisos VII e VIII, XIX da CF/88 e também a junção de elementos espalhados à unidade interna do Estado.

Dessa forma, Soares (2013, p. 1009) continua a dizer que:

Como chefe de Governo, a função presidencial corresponde à representação interna, na gerência dos negócios internos, tanto os de natureza política (participação no processo legislativo), como nos de natureza eminentemente administrativa (art. 84, I, II, III, IV, V, VI, X a XXVII). Assim, o Chefe do Governo exercerá a liderança da política nacional, pela orientação das decisões gerais e pela direção da máquina administrativa.

Com base no que consta exposto acima deduz-se que entre as obrigações do Chefe do Executivo encontra-se a obrigatoriedade de administrar as negociações internas de seu país, bem como a de observar os órgãos e instituições que estão a ele conectados (TAVARES, 2008, p. 1019).

Neste diapasão, compreende-se que as funções do Presidente da República são múltiplas e, sendo ele o chefe do Executivo, é cabível também a sua atuação no que remete à organização de seu governo. Isto é, sabe-se que a ação presidencial é limitada, justamente por decorrência da divisão de poderes, existe um limite no que é pertinente à ação do Presidente da República, contudo, as possibilidades de atuação são muitas e de forma igualitária, a capacidade de exercer seu pleito de modo a fazer com que sejam cumpridos seus ideais e promessas é perfeitamente possível (SILVA, 2007, p. 88).

Por conseguinte, cabe dizer também que sendo, o sistema político vigente no Brasil, o modelo presidencialista, é notório que as imputações do Presidente da República acumulem-se na imagem presidencial, com isso, Ramayana (2007, p. 432) enfatiza que:

[...] nomear e exonerar Ministros de Estado; exercer, com auxílio dos Ministros do Estado, a direção superior da administração federal; iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; vetar projetos de lei; total ou parcialmente; dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos ou, ainda, dispor, mediante decreto, sobre a extinção de funções de cargos públicos, quando vagos; [...] prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62, bem como exercer outras atribuições previstas na constituição.

Nesta mesma linha, o autor continua a dizer que a CF/88 na redação do artigo 84, inciso IV, é claramente prevista a relação do poder de regulamentar do Presidente da República, que por sua vez compete de modo privado a ele a expedição de decretos, e a promulgação de regulamentos para que os textos legais sejam fielmente executados (RAMAYANA, 2007, p. 432).

Velloso (2014, p. 421) por sua vez faz ver que:

[...] 'são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público'. Editados pelo Poder Executivo, visam tornar efetivo o cumprimento da lei, propiciando facilidades para que a lei seja fielmente executada. É que as leis devem, segundo a melhor técnica, ser regidas em termos gerais, não só para abranger a totalidade das relações que nelas incidem, senão também, para poderem ser aplicadas, com flexibilidade correspondente, às mutações de fato das quais estas mesmas relações resultam. Por isso, as leis não devem descer a detalhes, mas, conforme acima ficou expresso, conter, apenas, regras gerais. Os regulamentos, estes sim, é que serão detalhistas. Bem por isso, leciona Esmein, 'são elas prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis complementando-as em detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito'.

Conforme se vê no entendimento de Velloso (2014, p. 423) só não é cabível ao Presidente da República, a capacidade de estabelecer regras gerais com a finalidade de se tornarem geradoras de direitos e obrigações, salvo os casos em que há situações de máxima importância e urgência onde são implementadas as conhecidas medidas provisórias, justamente por essas serem de função exclusiva do Poder Legislativo.

Segundo Cléve (2010, p. 272), ao se observar as atribuições do Chefe do Executivo, alcança-se o entendimento de que o Presidente da República cumpre dupla função de representação, sendo o Poder Executivo, e o de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, ficando também encarregado de retratar a relevância do vínculo moral no interior do Estado e ainda por cima representar o Estado nas suas relações internas e externas. É preciso então dizer que é cabível ao Presidente da República administrar tanto em função da lei, quando da função política sendo o principal orientador das principais decisões do Estado.

Na visão de Mendes, Coelho (2008, p. 450), o controle da legalidade no Brasil encontra-se bem estruturado e estudado. Contudo, no aspecto político essa determinação ainda é muito pouco discutida. Com isso, a doutrina jurídica tende a esquecer que também é função do Presidente da República, a execução de uma função política que precisa ser norteadada pelo princípio da legalidade, contudo, esta atuação possui uma ampla fronteira e com isso, pode ser multi-direcionada.

É preciso destacar que dentro da esfera do presidencialismo é pertinente ao Presidente da República a obrigação de fixar normas para o Poder Executivo. É necessário entender também que de modo oficial, compete exclusivamente ao Presidente da República o poder e o encargo, mediante às ações e práticas deste órgão.

(DALLARI, 2008, p. 204).

Bulos (2008, p. 914) diz que:

A responsabilidade é o *prius* da República. Substancial ao presidencialismo brasileiro, trata-se de noção insuscetível de gradações. Daí a improbidade assertiva, segundo a qual o chefe do Executivo é *relativamente irresponsável*, afinal presidentes da República podem ser afastados do cargo, processados e julgados por delitos funcionais (art. 52, I), sem prejuízo de serem punidos pela prática de crimes comuns (art. 102, I, b). Quando estão exercendo o *munus* que lhes foi confiado, óbvio que não poderão ser processados por atos estranhos à sua função, embora nada obste de sofrerem reprimendas por ações levianas e impensadas que causem prejuízo ao erário público.

A respeito deste entendimento, encontra-se em Moraes (2007, p. 438) a discussão que diz que a existência do princípio da absoluta irresponsabilidade, apronta normas especiais no que diz respeito à responsabilidade do Presidente da República, seja através de transgressões de natureza político-administrativas ou ainda por meio de contravenções penais.

Válido se torna então, falar a respeito das imunidades do Presidente da República que também conforme Moraes (2007, p. 438) tem-se claro que:

O presidente da República possui imunidades formais em relação ao processo, pois somente poderá ser processado, seja por crime comum, seja por indicação de ministros, após o juízo de admissibilidade da Câmara dos Deputados, que necessitará do voto de 2/3 de seus membros para autorizar o processo. E, também, em relação à prisão, pois não poderá ser preso nas infrações penais comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória, como preceitua a Carta Magna (CF, art. 86, § 3º).

Por fim, informa Moraes (2007, p. 438) que, o Presidente da República é relativamente irresponsável, na vigência de seu mandato, por ações que encontrem-se a par dos exercícios pré-estabelecidos de sua função. Isto conforme consta no artigo 86 parágrafo 4º da CF/88 que trata da imunidade do Presidente da República.

Já foi discutido neste trabalho a definição de crimes de responsabilidade do Presidente da República, falou-se a respeito do que vêm a ser estes crimes e de que forma pode ocorrer a sua execução por o Presidente da República. Oportunamente também se falou sobre a citação destes crimes na CF/88, porém não se falou abertamente sobre o cometimento desses crimes em si pelo Presidente. Desse modo,

destaca-se que consta no artigo 86 da CF/88, o juízo natural para processar e também julgar os crimes de responsabilidade que são devidamente praticados pelo Presidente da República, cabe dizer que é essa função é de responsabilidade do Senado passando antecipadamente pela admissibilidade da Câmara de Deputados.

Com isso, recorre-se a Mendes, Coelho (2008, p. 928) mostram:

No caso do Presidente da República, os crimes de responsabilidade caracterizam-se como infrações político-administrativas que dão ensejo à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos (CF, art. 52, parágrafo único).

Para Moraes (2008, p. 701), explica que o Estado Democrático de Direito, não aceita a proclamação da prática de atos ilícitos no exercício do Poder, sem que existe a devida responsabilização, conseguindo com isso impedir a tirania e o despotismo.

No que se refere aos crimes comuns que são passíveis de cometimento pelo Presidente encontram-se praticamente todas as modalidades penais. Neste sentido, Junqueira (2008, p. 81) conceitua os crimes como sendo aqueles que referem-se a todos os presentes na esfera penal, como por exemplo, o atentado à vida e as contravenções penais; incluindo aí também os crimes eleitorais.

Com isso, tem-se o destaque de Moraes (2007, p. 450) que cita o fato de que os crimes de origem comum no sentido *lato sensu* devem ter acompanhamento penal no decorrer do mandato do Presidente, desta feita, esclarece-se que os mesmos para ter tratamento específico, precisam de ter sido cometidos no decorrer da vigência do pleito. Oportunamente destaca-se que os mesmos precisam referir-se a ações ilícitas penais praticadas *in officio* ou empreendidas em *propter officium*.

Continuadamente, Moraes (2007, p. 451) fala sobre as transgressões penais tidas como comuns e que foram executadas em período que antecedia a investidura do mesmo no cargo de Chefe do Executivo, assim como as que foram feitas no ato do mandato, ressaltando que:

[...] Os atos ilícitos penais que foram praticados em uma fase que antecedia a posse do candidato democraticamente eleito na Presidência da República – justamente pelo fato de configurarem *delicta in officio* – são também abiscoitados por meio da norma tutelar de origem positivada que consta no § 4º do art. 86 da Lei Fundamental, uma vez que a sua eficácia de modo subordinado e imperativo tolhe de forma provisória o exercício, pelo Estado, do seu poder de persecução criminal.

Para tanto, no intuito de fortificar a compreensão sobre o que se diz, Coelho (2008, p. 161) conceitua em sua obra o crime comum da seguinte forma:

[...] pode-se dizer que o “*crime comum*” é o que está previsto no Direito Penal Comum, tanto o codificado (fundamental) como o extravagante, e que por consequência, pode ser aplicado a qualquer pessoa. É nessa acepção que se diz que aqui o crime comum é comum em “sentido lato”, enquanto na dicotomia de “comum” e “próprio”, o comum é usado em “sentido estrito”. (Aspas e destaque do texto original).

Resumidamente, o crime comum sob a visão de Coelho (2008, p. 161) refere-se à ação que se encontra em total desacordo com a norma penal e que pode ser praticada por qualquer pessoa. Ações como roubo, furto, homicídios, enfim. Trata de atos que estão desprovidos de qualquer ação legal e em consonância com uma índole má, perversa e prejudicial ao outro.

Relaciona-se também com o ato de lesionar o bem jurídico do cidadão e não ter compromisso moral com seus efeitos. Ainda cabe dizer que o crime comum pode ser executado por qualquer indivíduo que seja responsabilmente penalmente e essas ações devem ser julgadas sob a égide da justiça penal comum.

Como forma de esclarecer sobre a competência para julgar os crimes comuns que foram/são cometidos pelo Presidente da República já empossado, cabe valer-se do posicionamento de Coelho (2008, p. 166) que cita que estes crimes, sendo os que são tipificados conforme o Código Penal e também pela legislação penal extravagante farão com que o Presidente da República seja julgado mediante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com o artigo 102, inciso I, *alíneas b e c*, da CF/88 pode-se entender o seguinte disposto:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) (BRASIL, 2008).

Na compreensão de Martins (2012, p. 443), o artigo que se encontra disposto acima remete ao fato do foro utilizado para o julgamento dos crimes comuns em caso de este cometer os mesmo. O autor ainda ressalta que esta ação abrange todas as transgressões penais indo até os delitos chegando aos crimes contra a vida e as contravenções penais.

O que é mais interessante nesse caso, é entender que a discussão que os teóricos apontam sobre a possibilidade de cometer crimes comuns, coloca de forma implícita o que se encontra claro no art. 5º da CF/88: “todos são iguais perante a lei”. Assim, nem mesmo o presidente da República está livre de ter que pagar por seus atos ilícitos. O cargo que ele ocupa não o coloca acima da lei e a sua posição como Chefe do Executivo não o torna apto a agir de forma deliberada; mesmo sendo o Presidente da República, fica claro, a lei é para todos (MARIZ, 1994, p. 117).

Resta claro que a designação de crime comum ou indicação de ministros são na verdade, termos que remetem à uma ação transgressora, incoerente com os princípios legais e totalmente fora do contexto social. Sobre o fato de ser absurdo um cidadão comum cometer um crime, é evidente que o é. Afinal, as leis, de modo muito são feitas com intuito de garantir a segurança e igualdade de todos sem importar a sua condição social, opção religiosa e sexual e lugar onde cada um habita na federação. Sobre o fato de ser ultrajante o cometimento de um crime por um Presidente da República, sem dúvida que o é também, uma vez que este, para alcançar posto mais alto do executivo, contou com a mobilização social que democraticamente manifestou seu desejo de vê-lo como representante máximo do estado. Desta feita, são justas todas as formas que a lei tem de fazer com o mesmo arque com seus atos (MOREIRA NETO, 2008, p. 221).

CONCLUSÃO

Ao se chegar ao fim deste trabalho monográfico conclui-se que a temática aqui abordada é muito importante para a compreensão de um tema que tem estado em voga. Não obstante, todos os fundamentos deste objeto de estudo encontram-se coerentes ao que propõe o Direito constitucional, como analisado no começo desta monografia.

Acerca do indicação de ministros, pode-se verificar que o mesmo não se trata de um crime comum e que só pode ser cometido pelo Chefe do Executivo e demais agentes que se enquadrem na descrição da Lei 1.079/50. Ao se discutir a definição de

indicação de ministros no decorrer do texto, alcançou-se várias definições, porém todas eram coerentes em seus significados e ficou entendido que a indicação de ministros pode ser considerado como sendo uma conduta ou comportamento que não esteja de acordo com a postura que deve ser obrigatoriamente seguida pelo Presidente da República ou qualquer outro agente passível de sofrer a indicação de ministros.

Dessa forma, ao discorrer sobre os principais elementos que circundam o assunto, falou-se sobre a importância da separação de poderes, sobre os ritos que são seguidos no caso de abertura de um processo de indicação de ministros e principalmente sobre a admissibilidade do processo de indicação de ministros pela Câmara dos Deputados e também os efeitos que são tidos com a renúncia do agente. Importante ressaltar que é sabido que no ano de 2016 houve outro caso de indicação de ministros, contudo, apesar de ser este um dos elementos motivadores para a redação deste texto, conseguiu-se de forma prática evitar que posturas fossem levantadas, com isso, a atenção deste trabalho monográfico ficou restrita à forma como tudo ocorreu e também à maneira como deve ocorrer na prática esta abordagem.

Com isso, finaliza-se a discussão com o entendimento de que é crucial ao advogado o entendimento do meio que lhe cerca para que, caso não haja a necessidade de agir profissionalmente, esteja ele apto a discorrer de forma responsável, mostrando seu conhecimento teórico a respeito de algo que é tão importante para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mário Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, n. 23, p. 115-126, nov. 2012.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2011.

AMORIN NETO, Octavio. **Presidencialismo e Governabilidade nas Américas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

ANSUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier. **Derechos, Constitución, Democracia. Aspectos de la presencia de derechos fundamentales en las constituciones**

actuales. Valladolid: Instituto Universitario de História Simancas, Universidad de Valladolid; 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

ATIENZA, Manuel. **El sentido del derecho.** Barcelona: Ariel; 2014.

AVELINO, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição alemã Theorie der Grundrechte, publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 44. ed. São Paulo: Globo, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERFOLLA, Ricardo Ribas da Costa. **Introdução ao curso de teoria geral do Estado e ciências políticas.** Campinas: Bookseller, 2004.

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Org. Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2010.

BROSSARD. **Constituição Federal Anotada.** 8. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional 58/2007. São Paulo: Saraiva, 2008-B.

BRUNTHE, Marcos. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008-A.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 3. ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Novos questionamentos da Teoria da Constituição.** In: SEGADO, Francisco Fernández (ed.). La Constitución Española en el contexto constitucional europeo. Madrid: Dykinson; 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3 ed. Coimbra: Almedina, 2010.

CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s).** Madrid: Trotta; 2003.

Márcio Adriano Cabral de SOUZA. NOMEAÇÃO DE MINISTROS VERSUS PRINCÍPIO DA MORALIDADE E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JANEIRO. Ed. 48. VOL. 01. Págs. 157-217. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

CARRIÓ, Genaro R. **Dworkin y el positivismo jurídico**. In: Idem. Notas sobre Derecho y lenguaje. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 2010.

CASTRO, Marcus Gonçalves, CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito Social Brasileiro**, São Paulo, Ed. Companhia das Letras. 2014.

CLÉVE, Cléverson Melin. **Atividade legislativa do Poder executivo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010.

CLÉVE. **Fidelidade Partidária (Indicação de ministros e Justiça Eleitoral)**. Curitiba: Juruá, 2010.

COELHO E BRANCO, Daniel Roberto. **Reflexos do princípio da isonomia no direito processual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 761, 4 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7112>>. 2008.

COELHO, Walter. **Teoria Geral do Crime**. 2. ed. Porto Alegre: Artes Gráficas, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 2010,

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 2013.

DALLARI, Dalmo. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2012.

DALLARI. Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro de Azavedo. Teoria geral do Estado e ciência política. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Os Fundamentos e as Instituições Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ESCUADERO ALDAY, Rafael. **Los calificativos del positivismo jurídico**. El debate sobre la incorporación de la moral. Madrid: Civitas; 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCÍA FIGUEROA, Alfonso. La incidencia de la derrotabilidad de los principios iusfundamentales sobre el concepto de Derecho. In: **Diritto & Questioni Pubbliche**, nº 3, 2015.

GRUBER Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Márcio Adriano Cabral de SOUZA. NOMEAÇÃO DE MINISTROS VERSUS PRINCÍPIO DA MORALIDADE E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE JANEIRO. Ed. 48. VOL. 01. Págs. 157-217. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

GUASTINI, Riccardo. La “constitucionalización” del ordenamiento jurídico: el caso italiano. In: Idem. **Estudios de teoría constitucional**. México/DF: Fontamara; 2015.

GUSMÃO, Pedro Melo. **Instituições de Direito constitucional e Privado**. São Paulo: Atlas, 2010.

HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como Ciência de la Cultura**. Madrid: Tecnos; 2010.

HART, Hebert. Pós-escrito. In: **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; 1996. HOLMES, O. W. O caminho do direito. In: MORRIS, Clarence (org.). Os grandes filósofos do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002. KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes; 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 7ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

LAPORTA, Francisco. **Entre el Derecho y la Moral**. México DF: Fontamara; 2015. LIBERATO. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MAGALHÃES. Rangel Cândido. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. ed. 6. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARIZ, Antonio. **O Indicação de ministros do Presidente da República**. (Relatório do Senador Antonio Mariz, texto-chave para se compreender um dos períodos mais dramáticos da nossa história contemporânea). Brasília: Senado Federal, 1994.

MARTINS. Ives Gandra da Silva. **Indicação de ministros na Constituição de 1988**. Belém: Cejup, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Ed. 22ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 20ª ed., SP: Atlas, 2009.

Márcio Adriano Cabral de SOUZA. NOMEAÇÃO DE MINISTROS VERSUS PRINCÍPIO DA MORALIDADE E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JANEIRO. Ed. 48. VOL. 01. Págs. 157-217. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. atualizada até a EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Alexandre. **Presidencialismo**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da Participação Política: legislativa, administrativa, judiciária (fundamentos e técnicas constitucionais de legitimidade)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- MORESO, José Juan. **In defense of inclusive legal positivism**. In: *Diritto&questioni pubbliche*, p. 99-120. Moresco 2015.
- NALINI, José Renato. **Constituição e estado democrático**. São Paulo: FTD, 2007.
- NAVES, Jediael Galvão. **Direito da seguridade social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- NUNES, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.
- PALU, Oswaldo Luiz. **Controle dos atos de governo pela jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal - noções gerais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- RAMAYANA, Marcos. **Resumo de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2007.
- REALE, Miguel. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 227, 20 fev. 2010.
- RODRIGUES, Leôncio Martins. et. al., **Em Defesa do Presidencialismo**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SCHMITT, Luís Roberto (Org). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. rev. e atual. (até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006). São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Humberto Ribeiro. **Indicação de ministros**: Crimes de Responsabilidade do Presidente da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia nas Américas: Leis e Costumes**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo. Saraiva, 2007.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **Temas de Direito Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria Geral do Federalismo Democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2015.